

Processo nº 1118/2024

Assunto.....: DEMANDA NÃO CONSTANTE EM PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO DA FACULDADE DE CIÊNCIAS, CAMPUS DE BAURU

Em atenção ao Decreto nº 67.689/2023, que regulamenta o inciso VII do artigo 12 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o Plano de Contratações Anual - PCA, a elaboração do PCA pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Autárquica do Estado de São Paulo será facultativa no ano de 2023, tornando-se obrigatória a partir do ano subsequente, nos termos deste Decreto, **justificando-se** dessa forma a inexistência da demanda referente aos processos em uso em 2024 durante o exercício de 2024.

Bauru, 28 de novembro de 2024.

Mayara Frenhe

Diretor Técnico de Divisão

Confirmo o teor da informação.

Profª. Titular Vera Lucia Messias Fialho Capellini

Diretor – FC – Unesp – Bauru

AGRUPAMENTO DE ITENS: N.º 177062 - BOLA ESPORTIVA FRACASSADA - PROCESSO 1076/2024

Agrupado por: Danielle Delazir Betini em 28/11/2024 13:51.

Solicitação de Compra n.º 364667-Compra de materiais e/ou serviços. Realizada por Bruno Alvares Viscelli.

Instrução Normativa PROGRAD - 2º semestre de
2024 - Educação Física - Prof. Willer - 5304.098

Instrução Normativa PROGRAD - 2º semestre de
2024 - Educação Física - Prof. Willer - 5304.098

Área:

Fonte de recurso:

ITEM SOLICITADO

QUANTIDADE

VALOR UNIT.

ESTIMADO

BOLA DE FUTEBOL OFICIAL, SIMILAR AO MODELO S11 R1 DA MARCA PENALTY

3 UNIDADE

R\$ 319,99

Referência: BOLA DE FUTEBOL DE CAMPO Código item: 418268 Tipo item: Material de Consumo Projeto atividade: 12.364.4807.5304.098 C.E.: 3.3.90.30.40

Subtotal solicitação de compra: R\$ 959,97

Justificativa

As bolas são usadas semanalmente durante o projeto de extensão e aulas da graduação e como o projeto de futebol assiste mais de 50 crianças, precisamos aumentar o numero de bolas para conseguir atender a essa demanda.

QUANTIDADE DE ITENS: 1

VALOR TOTAL DO AGRUPAMENTO: R\$ 959,97

AUTORIZAÇÃO DIRETOR

TERMO DE REFERÊNCIA

LOCAL SOLICITANTE: Departamento de Educação Física (Praça de Esportes) / FC

SOLICITANTE: Bruno Alvares Viscelli, contato: (14) 3103-6082 (ramal 9377)

OBJETO: Aquisição de bolas de futebol (infantil e adulto)

JUSTIFICATIVA DA REQUISIÇÃO: As bolas são usadas semanalmente durante o projeto de extensão e aulas da graduação e como o projeto de futebol assiste mais de 50 crianças, precisamos aumentar o numero de bolas para conseguir atender a essa demanda.

LOCAL ENTREGA: DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO FÍSICA (Praça de Esportes). Av. Dr. Luiz Edmundo Carrijo Coube, 14-01, Vargem Limpa, Bauru-SP. CEP: 17033-360. Horário de recebimento: das 8hs às 12hs e das 13h30 às 17 h, de segunda-feira a sexta-feira, excluindo-se feriados.

Os materiais poderão ser rejeitados quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência. Pois as mesmas estão assinadas e precisam ser conformadas

Bruno Alvares Viscelli
Departamento de Educação Física
Faculdade de Ciências Unesp Bauru

Av. Eng. Luiz Edmundo Carrijo Coube nº 14-01 - Vargem Limpa - Bauru-SP
CEP: 17033-360

ITEM	MATERIAL (ESPECIFICAÇÃO)	CATMAT	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO (R\$)	VALOR TOTAL ESTIMADO (R\$)
01	Bolas de Futebol de campo, infantil tamanho 04, para crianças, similar ao modelo LIDER n4, XXIV	476036	unidade	04	139,99	559,96
02	Bola de Futebol de campo, oficial, similar ao modelo S11 R1 da Penalty, XXIV	476036	unidade	03	319,99	959,97
03	Bola de Futebol de campo, oficial, similar ao modelo S11 R2	476036	unidade	04	139,99	559,96
04	Bola de Futsal tamanho ADULTO, similar a PENALTY RX 500	476036	unidade	06	129,90	779,94
05	Bola de Futsal tamanho infantil, similar a PENALTY RX 200	476036	unidade	07	129,99	909,93

VALOR TOTAL ESTIMADO : R\$3.769,76

Obs.: Em caso de divergência entre o código do Portal de Compras e o Termo de Referência, prevalece os dados/características constantes no **TERMO DE REFERÊNCIA**.

Obs.2: Marca e modelo oferecidos deverão conter todas as especificações exigidas no TR no ato da compra.

Obs.3: A estimativa de preço foi feita com base na média de preços contratados com a administração pública nos últimos 12 meses.

PRAZO DE VALIDADE: Naquilo que for classificado como perecível, o material deverá ter validade de 1 ano, no mínimo, a contar da data de entrega.

Documento assinado digitalmente
BRUNO ALVARES VISCELLI
Data: 26/09/2024 16:09:20-0300
Verifique em <https://validar.jd.gov.br>

PORTARIA da Diretoria nº 151, de 11 de novembro de 2024

Dispõe sobre a designação de agentes públicos para o exercício das atribuições de AGENTES DE CONTRATAÇÃO para atuação nas contratações realizadas no âmbito da Faculdade de Ciências da UNESP durante o exercício de 2024.

O Vice-Diretor da Faculdade de Ciências do Câmpus de Bauru da Unesp, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 9º, inciso III, da Portaria UNESP nº 136/2023, expede a seguinte Portaria:

Artigo 1º - Ficam designados como AGENTES DE CONTRATAÇÃO em conformidade com o disposto nos Artigos 14 e 15 da Portaria UNESP nº 136/2023, para atuação nas contratações realizadas no âmbito da FACULDADE DE CIÊNCIAS UNESP, durante o exercício de 2024, os servidores abaixo relacionados:

Ana Cristina Maia de Oliveira - RG. 21.888.174-5

Angélica Cristina Tsunoda - RG. 47.122.665-8

Carolina Martins Ferro - RG. 46.762.120-2

Caroline de Almeida Camargo - RG. 46760209-8

Danielle Delazir Betini - RG. 53.979.316-4

Natalia Abrantes Borges - RG. 33.807.969-5

Willians Tomazi Batista - RG. 19.423.144

Artigo 2º - Nas modalidades que necessitam de comissão de contratação e na modalidade pregão, caberá à autoridade competente designar formalmente os membros da comissão e o Pregoeiro, bem como a equipe de apoio, por meio de indicação formal nos autos.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor, na data de sua assinatura, revogando as disposições em contrário, em especial a Portaria da Diretoria FC/Bauru nº 82, de 20/05/2024.

Bauru, 11 de novembro de 2024.

Assinado de forma digital por JOSE
REMO FERREIRA BREGA:09610599826
Dados: 2024.11.11 16:16:18 -03'00'

Prof. Tit. Jose Remo Ferreira Brega
Vice-Diretor de Unidade no exercício da Direção

*Para essa contratação
será designada a
servidora Danielle
Delazir Betini*



Danielle Delazir Betini <d.betini@unesp.br>

Desde já agradecemos, e aguardamos o envio do orçamento.
Atenciosamente.

SOLICITO ORÇAMENTO - BOLA ESPORTIVA - UNESP/BAURU/FC

1 mensagem

Compras FC <compras@fc.unesp.br>

Cc: Compras <compras@fc.unesp.br>

Cco: gtabosports@iglobosports.com.br, vendas02@infinityleja.com.br, VENDAS@infinityleja.com.br,

lidersport.leja@gmail.com

3 de dezembro de 2024 às 10:41

Prezado fornecedor, bom dia.

Poderia enviar orçamento para "Bola de Futebol OFICIAL, modelo S1.1 R1 da marca PENALTY"?

Características:

- Peso : 410-450g
- Circunferência : 68-70 cm
- Gomos : 14
- Laminado: PU
- Constituição : Termotec
- Câmaras : 6D
- Sistema de Forro : Termofixo
- Camada Interna : Neogel
- Processo Extra : Dupla Colagem
- Miolo : Cápsula SIS
- Performance Independente do clima.
- Sem costuras.
- Amortecimento interno.
- 0% de absorção de água.

Quantidade: 3

Nossa intenção é realizar a compra direta, realizando negociação simples.

A proposta deve ser enviada em papel timbrado da empresa, contendo os seguintes dados:

- Razão Social
- CNPJ
- Endereço completo
- Telefone e e-mail para contato
- Dados bancários: banco, agência e conta corrente no Banco do Brasil
- Prazo de validade: 30 dias
- Frete: CIF
- Pagamento: via empenho, 30 dias após o envio da nota fiscal eletrônica
- Assinatura (eletrônica ou digitalizar a proposta assinada)

Observações:

- Favor atender fielmente às quantidades e descritivos enviados.
- Favor atentar-se à retenção do IR, INSS e ISSQN conforme Instruções Normativas e Legislação Tributária. (Instrução Normativa RFB nº 21.45/2023, Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, Portaria Conjunta CGE/CAF nº 01/2023 e Informação nº 77/2023 - AJ)

Dados da Unesp:

- Razão Social: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"
- Campus de Bauru - Faculdade de Ciências
- CNPJ: 48.031.918/0028-44
- Av. Eng. Luiz Edmundo Carrijo Coube 14-01
- Bairro: Vargem Limpa - Bauru - SP

FLS. 07
PROC. 1118/24
RUBRICA: DANIELLE

Danielle Delazir Betini
Assistente Administrativo II
Seção Técnica de Materiais
UNESP - Faculdade de Ciências
CAMPUS BAURU
(11) 3303-6266



FLS. 08
PROC. 1118/24
RUBRICA: DANIELLE

LIDER SPORT

ARTIGOS & MODA ESPORTIVA

3879-9116 / 3879-9117

CNPJ : 04.909.350/0001-26 INSC. EST.: 209.325.242.110

LIDER SPORT COMERCIO DE MAT. ESPORTIVOS LTDA ME

RUA BATISTA DE CARVALHO, 2-80 - CENTRO

BAURU / SP

ORÇAMENTO

Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"

Campus de Bauru - Faculdade de Ciências

- CNPJ: 48.031.918/0028-44

- Av. Eng. Luiz Edmundo Carrijo Coube 14-01

- Bairro: Vargem Limpa - Bauru - SP

01	03	BOLA FUTEBOL DE CAMPO OFICIAL S11 R1	PENALTY	239,90	719,70

CONTATO: LUIS C TAKEMURA

PAGAMENTO: 30 DIAS

VALIDADE DA PROPOSTA: 30 DIAS

BANCO DO BRASIL: AG:037-X C/C:363261-X

FRETE: CIF

BAURU, 03 DE DEZEMBRO 2024

04909350/0001-26

LIDER SPORT COMÉRCIO DE
MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME

RUA BATISTA DE CARVALHO, 2-80
CENTRO - CEP 17010-000

BAURU - SP



FLS. 09
PROC. 1118/24
PUBRICA: DANIELLE

G SPORTS STORE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

INSC. EST.: 209.621.835.118 - CNPJ: 24.472.773/0001-39

RUA AZARIAS LEITE, 8-15

17015-210 - BAURU (SP)

FONE: (14) 3366-5555 FAX: (14) 3366-5555

EMAIL: globosports@lglobosports.com.br HOME PAGE: www.globosports.com.br

ORÇAMENTO	29216	DATA	03/12/2024
-----------	-------	------	------------

CLIENTE: (UNESP)
ENDEREÇO:
CIDADE (UF):
EMAIL:
VENDEDOR: ()

CONTATO:

		PRODUTOS					
ITEM	CÓDIGO	OTDE	UN	DESCRIÇÃO	VR UNITÁRIO	DESCONTO	VR TOTAL
1	0200001301841	3	UN	BOLA CAMPO S11 R1 XXIII	319,99	0,00	959,97

OUTRAS INFORMAÇÕES	TOTAL GERAL
FORMA DE PAGAMENTO 30 DIAS.	PRODUTOS: 959,97
ORÇAMENTO VALIDO POR 30 DIAS.	SERVIÇOS: 0,00
PRAZO DE ENTREGA DE ATE 30 DIAS.	SERV. TERC.: 0,00
BAURU - SP, 03 de dezembro de 2024	DESCONTOS: 0,00
	FRETE: 0,00
	TOTAL: 959,97

PARTE DAS COMIDAS HA ATE 100



LANÇAMENTOS MASCULINO FEMININO INFANTIL OFERTAS

FLS. 10

PROC. 1118/29

RUBRICA: DANIELLE

Buscar



BOLA DE CAMPO PENALTY S11 R1 XXIV

DESCRIÇÃO

A Bola de Futebol de Campo Penalty S11 R1 foi desenvolvida para você dominar as partidas.

Possui camada de amortecimento interno, proporcionando maior conforto, deixando a bola mais macia para você dominar com tranquilidade.

Além do mais, conta com a tecnologia Termotec, garantindo 0% de absorção de água, para você continuar mostrando suas habilidades, até mesmo em condições climáticas desfavoráveis.

Benefícios:

- Performance independente do clima.
- Sem costuras.
- Amortecimento interno.
- 0% de absorção de água.

Algumas diferenciais técnicos :

A Bola de Futebol de Campo Penalty S11 R1 conta com a Câmara GD, ou seja, com 6 discos posicionados simetricamente qu

Chat

mantém o equilíbrio e a pressão da bola.

E por fim, possui tecnologia Cápsula SIS, seu miolo é lubrificado e substituível, além de bico alongado que envolve a agulha impedindo que perfure a câmara de ar.

DETALHES

+

AVALIAÇÕES

+

ACABARAM DE CHEGAR

Certeza que vai gostar destes produtos que chegaram!



Penalty	Penalty	Penalty	Penalt
Chuteira Futsal	Chuteira Futsal	Chuteira Futsal	Chutei
Penalty Max	Penalty Max	Penalty Max	Penalt
300 Y-1	300 Y-1	300 Y-1	300 Y-1

(3)	(3)	(3)	(3)
R\$ 329,99	R\$ 329,99	R\$ 329,99	R\$ 329,
ou 10x R\$ 32,99	ou 10x R\$ 32,99	ou 10x R\$ 32,99	ou 10x
FRETE GRATIS*	FRETE GRATIS*	FRETE GRATIS*	FRETE

Ref: 790954263930

(7)

BOLA DE CAMPO
PENALTY S11 R1 XXIV

R\$ 329,99

Em até 10x R\$ 32,99 sem juros





UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
 "JÚLIO DE MESQUITA FILHO"
 Campus de Bauru



QUADRO COMPRATIVO DE PREÇOS - BOLA

			GLOBO SPORTS	LÍDER	PENALTY
Item	Produto	Qtd.	V. Unitário	V. Unitário	V. Unitário
1	BOLA \$11 R1	3	R\$ 319,99	R\$ 239,90	R\$ 329,99
VALOR TOTAL:			R\$ 959,97	R\$ 719,70	R\$ 989,97

1. Critério de escolha dos fornecedores: foi baseada em proximidade geográfica, que facilita a logística, reduz custos e garante suporte técnico rápido, além de oferecerem preços justos com bom custo-benefício. Outras empresas não enviaram orçamentos devido a limitações logísticas e baixa competitividade na região.

2. Escolha do critério de estimativa de preços: A escolha do menor preço como critério para negociação com fornecedores é justificada pela redução de custos, aumento da competitividade, simplicidade na avaliação, alinhamento com estratégias de gestão, flexibilidade nas negociações e viabilidade orçamental. Apesar disso, é essencial equilibrar com a avaliação de qualidade e confiabilidade para evitar problemas futuros.



NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS - BOLA - UNESP/BAURUI/FC

1 mensagem

Compras FC <compras@fc.unesp.br>

Para: Compras <compras@fc.unesp.br>

Cco: lidersport.loja@gmail.com, "globosports@globosports.com.br" <globosports@globosports.com.br>, VENDAS@infinityloja.com.br, vendas02@infinityloja.com.br

6 de dezembro de 2024 às 14:12

Prezado fornecedor, boa tarde.

Recebemos de sua empresa orçamento para AQUISIÇÃO DE BOLA ESPORTIVA, para a Faculdade de Ciências de Bauru - UNESP.

Segue a lista do menor valor unitário oferecido pelo item:

qtd.	Produto	Valor unitário (R\$)
3 unid.	Bola de Futebol OFICIAL, modelo ST1 R1 da marca PENALTY	R\$ 239,90

Após o recebimento de no mínimo 3 orçamentos se faz necessário uma negociação com as empresas, assim, a partir deste momento, fica aberto o prazo de 1 (UM) dia útil para apresentação de novos preços, caso vossas senhorias queiram melhorar sua oferta.

A empresa que enviou o menor valor pode também melhorar a oferta, pois será considerado vencedor a empresa que enviar o menor valor dentro do prazo acima.
O novo orçamento deve ser enviado em papel timbrado da empresa, contendo os seguintes dados:
Razão Social, CNPJ, endereço completo, banco, agência e conta corrente para pagamento, telefone, e-mail para contato e prazo de validade.

Nossos dados:

Razão Social: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"

Campus de Bauru - Faculdade de Ciências

CNPJ: 48.031.918/0028-44

Av. Eng. Luiz Edmundo Carrijo Coube 14-01 - Vargem Limpa - Bauru - SP

LEMBRANDO QUE NÃO PODEMOS PAGAR FRETE E QUE O PAGAMENTO É FEITO VIA EMPENHO, 30 DIAS APÓS O RECEBIMENTO DOS PRODUTOS COM APRESENTAÇÃO DA NOTA (ÓRGÃO PÚBLICO).

Observações:

- Favor atentar-se à retenção do IR, INSS e ISSQN conforme Instruções Normativas e Legislação Tributária.

(Instrução Normativa RFB nº 2145/2023, Instrução Normativa RFB nº 1234/2012, Portaria Conjunta CGE/CAF nº 01/2023 e Informação Nº 77/2023 - AJ)

Desde já agradecemos pela atenção e ficamos no aguardo do orçamento.

Atenciosamente,

Seção Técnica de Materiais
Campus Bauru
Faculdade de Ciências
(14) 3103-5126

ENCERRAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES - BOLA ESPORTIVA - UNESP/BAURU/FC

1 mensagem

Compras FC <compras@fc.unesp.br>

9 de dezembro de 2024 às 14:03

Cc: Compras <compras@fc.unesp.br>

Cco: lideresport.loja@gmail.com, globosports@globosports.com.br, VENDAS@infinityloja.com.br,

vendas02@infinityloja.com.br

Prezado fornecedor, boa tarde!

Informo que foram encerradas as negociações para a aquisição de **BOLA ESPORTIVA** para a Faculdade de Ciências, da Unesp câmpus de Bauru. Sendo o fornecedor vencedor de todos os itens da disputa **LÍDER SPORT COMÉRCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA ME**, CNPJ: **04.909.350/0001-25**, no valor total de **R\$ 719,70**. Conforme segue a lista de valores unitários já enviada.

Agradecemos a todos pela participação. Atenciosamente,

--

Danielle Delazir Betini

Assistente Administrativo II

Seção Técnica de Materiais

UNESP Faculdade de Ciências

CAMPUS BAURU

(14) 3103-6126





Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 04.909.350/0001-26 DUNS®: 679049168
Razão Social: LIDER SPORT COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 10/12/2025
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Micro Empresa

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

I - Credenciamento



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 11/12/2024 15:45:09

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **LIDER SPORT COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA**
CNPJ: **04.909.350/0001-26**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



Bolsa Eletrônica de Compras SP

Perguntas Frequentes Fale Conosco

Mural Legislação Minutas Editais Fornecedores Catálogo Comunicação Manuais

15:46:13

Pesquisa Sanções por Fornecedor

Razão Social

CNPJ/CPF 04909350000126

Ordenar Por

Buscar

Excluir Todos

Imprimir Guia Selecionada

Data e Hora da Consulta:

quarta-feira, 11 de dezembro de 2024 às 15:46

Não foram encontradas sanções para CNPJ/CPF: 04.909.350/0001-26

Selecione aqui para consultar a declaração de idoneidade para licitar e contratar no portal da transparência do cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas (CEIS) (www.portaltransparencia.gov.br).

Voluntar

Para contato transmitir mensagem pelo Fale Conosco selecionando a opção mais adequada: e-Sanções-Dúvidas ou Solicitações ou Sugestões ou Reclamações

Ouvidoria

Transparência

SIC



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: LIDER SPORT COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA (MATRIZ E

FILIAIS)

CNPJ: 04.909.350/0001-26

Certidão nº: 85642954/2024

Expedição: 11/12/2024, às 15:46:45

Validade: 09/06/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que LIDER SPORT COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 04.909.350/0001-26, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis nºs 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais. A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>). Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

FLS. 17
PROC. 1118/29
RUBRICA: DANIELLE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

FLS. 18
PROC. 1118/24
RUBRICA: DANIELLE

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: LIDER SPORT COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA
CNPJ: 04.909.350/0001-26

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 15:47:26 do dia 11/12/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 09/06/2025.

Código de controle da certidão: **6114.B0C9.AD43.6C71**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 04.909.350/0001-26
Razão Social: LIDER SPORT COM MAT ESPORTIVOS EIRELI ME
Endereço: R BATISTA DE CARVALHO QUADRA 2-80 / CENTRO / BAURU / SP / 17010-001

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 30/11/2024 a 29/12/2024

Certificação Número: 2024113002361214427618

Informação obtida em 11/12/2024 15:48:10

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

COTAÇÃO FINAL

Fornecedores Participantes da Cotação	
CNPJ/CPF	Nome
04909350000126	LIDER SPORT COMÉRCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA. - ME
24472773000139	G SPORTS STORE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
61088894000884	PENALTY

Nome	LIDER SPORT COMÉRCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA. - ME		
Endereço:	RUA BATISTA DE CARVALHO, 2-80 - CENTRO, Bauru, CEP 17010000		
CNPJ:	04909350000126	Telefone:	(14) 32226712
Contato:		Email:	lidersport@ig.com.br

Número Solicitação	DESCRIÇÃO DO ITEM SOLICITADO	QUANTIDADE	CNPJ/CPF	PREÇO	VALOR
[364667]	Bola de Futebol OFICIAL, similar ao modelo S11 R1 da marca PENALTY	3 UNIDADE	04909350000126	R\$ 239,90	R\$ 719,70
			24472773000139	R\$ 319,99	
			61088894000884	R\$ 329,99	

Quantidade de produtos: 1

R\$ 719,70

Condição de pagamento: 30 Dias, contado a partir da data de entrega do material.
Conta Bancária: Banco do Brasil S.A. - Ag. 2980-7 - Conta nº 00.013261-6
Validade da proposta: 30 dias
Local de entrega: Entregar no almoxarifado
 Faculdade de Ciências - Câmpus de Bauru
Prazo de entrega: 30 Dias, sujeito a multas, conforme portaria Unesp n.º 135/2023.
Frete: CIF - Cost, Insurance and Freight
Data da cotação de preços: 03/12/2024.
Modalidade de compra: Dispensa de Licitação - Artigo 75, inciso II, Lei nº 14.133/2021

observações

Danielle D. Betini

Assinatura Comprador

Danielle Delazir Betini
Assistente Administrativo II
Seção Técnica de Materiais / FC

DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM DISPUTA

PROCESSO: Nº 1118/2024 – Faculdade de Ciências – FC

INTERESSADO: BAURU/FC – CAMPUS DE BAURU

ASSUNTO: Aquisição de bola esportiva para Faculdade de Ciências, por meio de Dispensa de Licitação com amparo no Artigo nº 75, inciso II, da Lei Federal 14.133/2021.

PARECER TÉCNICO – STM-FC

Em atenção ao **Parecer Referencial nº 01/2024 – AJ UNESP**, informo que o Processo nº 1118/2024-FC, da Faculdade de Ciências, Unesp Câmpus de Bauru, que trata da Aquisição de Bola Esportiva, após constatadas as necessidades e considerando os requisitos obrigatórios para a aquisição direta, por meio de dispensa de licitação sem disputa eletrônica, com base no Artigo nº 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, registramos em nossa informação os devidos fatos:

A. Verificação se que a contratação está prevista no plano de contratações anual;

B. Solicitação do Material ou Serviço com descrição clara do objeto e análise do enquadramento nas hipóteses de incidência previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021, e apresentação do Documento de Formalização de Demanda (DFD) e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo. O DFD ao ser elaborado deverá obrigatoriamente observar o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços e das obras dos Sistemas de Catalogação de Material, de Serviços ou de Obras do Governo federal, podendo ainda, se houver necessidade, através do requisitante remetê-lo à área técnica para fins de análise, complementação das informações, compilação de demandas e padronização, possuindo o DFD o seguinte conteúdo mínimo: (i) justificativa da necessidade da contratação; (ii) descrição sucinta do objeto; (iii) quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual; (iv) estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado; (v) indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade; (vi) grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante; (vii) indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e (viii) nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável. A Unidade deverá observar os requisitos trazidos pelos artigos 7º a 9º do Decreto Estadual n. 67.689/2023 na elaboração e apresentação do DFD.

C. Estudo Técnico Preliminar (ETP) que caracterize o interesse público envolvido e a sua melhor solução para a contratação, para dar base ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação, devendo ser o ETP elaborado nos moldes previstos no Decreto Estadual n. 68.017, de 11 de outubro de 2023, sendo sua elaboração dispensada quando o valor estimado da contratação não ultrapassar os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, tal como previsto no parágrafo 1º do artigo 2º da Portaria Unesp nº 7/2024;

D. Termo de Referência e/ou Projeto Básico ou Executivo do que se pretende contratar com a devida especificação do objeto, onde na hipótese de aquisição de material, deverá ser relatada a quantidade a ser adquirida, bem como do valor a ser empenhado no ajuste,

devendo o termo de referência ser elaborado em conformidade com a Instrução Normativa CGNOR/ME nº 81/2022, em virtude do disposto no art. 1º do Decreto Estadual n. 67.608, de 27 de março de 2023;

E. A estimativa de despesa, que deverá ser calculada observando o previsto no art. 23, caput, e nos §§ 1º, 2º e 3º da Lei n. 14.133/2021, e não sendo possível estimá-lo, solicitar ao contratado que documente que comprove previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

F. Elaboração da análise de riscos em conformidade com as diretrizes do Controle Interno, cujo afastamento de sua elaboração encontra-se regulamentado no âmbito da Unesp por meio do §1º do art. 2º da Portaria Unesp n. 7/2024, mas apenas para contratações com valores inferiores ao previsto nos incisos I e II do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021;

G. Portaria designação agentes contratação com indicação do agente responsável pelo processamento;

H. Quadro demonstrativo de formação de preço estimado com a juntada dos documentos coletados para a composição em conformidade com o disposto no Decreto Estadual n. 67.888/2023, bem como a demonstração de que houve a negociação para redução percentual do valor apresentado inicialmente pelo potencial contratado, garantindo observância do princípio da economicidade, e ainda o original da (s) proposta (s) ou cópias certificadas expressamente pelo agente de contratação competente de que conferem com o original;

I. Indicação de recursos para fazer frente à demanda (disponibilidade orçamentária) que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

J. Parecer técnico demonstrando que o objeto da contratação enquadra-se na definição de produtos para pesquisa e desenvolvimento, bem como os planos dos trabalhos dos projetos de pesquisa ou convênios vinculados à contratação;

K. Autorização da contratação pela autoridade competente e/ou ordenador de despesas;

L. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, neste caso, nos termos do art. 7030 c.c. art. 7231, ambos da Lei n. 14.133/2021. As documentações de habilitação poderão ser: (i) apresentadas em original, por cópia ou por qualquer outro meio; (ii) substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública; (iii) dispensada, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses (iii.1) contratações para entrega imediata; (iii.2) contratações de valores inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, previsto no art. 75, inciso II da Lei n. 14.133/2021; (iii.3) nas de valor de até R\$ 343.249,96 (trezentos e quarenta e três mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos) em se tratando de contratação de objeto que envolva pesquisa e desenvolvimento, observando o condicionamento trazido pelo art. 6º, inciso LV, da Lei n.14.133/2021, que impõe a necessidade de existência de discriminação do objeto em projeto de pesquisa, que obviamente deverá também ser autuado nesse processo administrativo. Nesses dois últimos casos, ressalta-se a atualização anual desses valores através de Decreto Federal, tendo em vista o disposto no art. 182 da Lei n. 14.133/2021, prevalecendo a última atualização; (iv) empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, podendo ser dispensado quando não ultrapassem o valor acima mencionado;

M. Proposta apresentada pela Empresa de preço final após a negociação derradeira;

N. Número da conta bancária no Banco do Brasil onde será realizado o pagamento à contratada;

O. Parecer Técnico (Informação), fundamentando tecnicamente a possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação com fulcro no inciso IV, alínea "c", do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021, observando e relatando a regularidade do processo até o momento presente, no que se refere à sua fase de instrução processual, citando as folhas que constam todos os elementos descritos anteriormente, e ao final, citando o cumprimento do Parecer Referencial n. 7/2024.

P. Autuação de cópia deste Parecer Referencial n.1/2024 ao Processo Administrativo de Dispensa;

Q. Declaração da Autoridade competente atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial 1/2024 e que serão seguidas as orientações nele contidas;

R. Ato de Autorização da Autoridade Competente da dispensa de licitação com fulcro no Inc. IV, alínea "c" do Art. 75 da lei federal n. 14.133/21 bem como da despesa dela decorrente;

S. Inserção no PNCP por meio da plataforma Compras.gov.br, publicando o termo de contratação por dispensa no Diário Oficial do Estado em 10 (dez) dias úteis, bem como realizar-se-á a comunicação ao AUDESP em no máximo 10 (dez) dias;

T. Emissão da nota de empenho;

U. Formalização da contratação;

V. Inserção do Termo de Ajuste no PNCP;

Assim sendo, em atendimento ao disposto no artigo 12º da Portaria Unesp nº 136/2023, segue para ciência e aprovação da Divisão Técnica Administrativa - DTAd e, posteriormente, para autorização do procedimento à Diretoria da Unidade.

Bauru, 11 de dezembro de 2024.


Natália Abrantes Borges

Supervisora Técnica de Seção

Seção Técnica de Materiais

Ciente e aprovado,

Mayara Frenhe

Diretora Técnico de Divisão

Faculdade de Ciências/UNESP/Bauru

PROCESSO: Nº 1118/2024 – Faculdade de Ciências – FC

INTERESSADO: BAURU/FC – CAMPUS DE BAURU

ASSUNTO: Aquisição de bola esportiva para Faculdade de Ciências, por meio de Dispensa de Licitação com amparo no Artigo nº 75, inciso II, da Lei Federal 14.133/2021.

Bauru, 11 de dezembro de 2024.

À Diretoria Técnica Administrativa

Informamos que, tendo em vista:

A presente aquisição de bolas esportivas para a Faculdade de Ciências foi realizada por meio de **Dispensa de Licitação**, com fundamento no **Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021**, que prevê a possibilidade de contratação direta em razão de licitação fracassada, desde que atendidas as condições previstas na referida legislação.

A tentativa anterior de contratação foi realizada por meio da **Dispensa de Licitação com Disputa Eletrônica**, conforme processo **DL: 91341/2024** e **PNCP: 48031918000124-1-003852/2024**, mas resultou **fracassada**, uma vez que não houve propostas que atendessem adequadamente aos requisitos estabelecidos no edital. Esse cenário inviabilizou a continuidade do procedimento licitatório, demandando a adoção de uma solução célere e eficiente para atender às necessidades da Faculdade.

Com o objetivo de garantir a aquisição dos itens essenciais e não comprometer o cronograma das atividades desportivas da instituição, foi realizada consulta de preços junto a **fornecedores locais**, que encaminharam orçamentos compatíveis com os valores de mercado e adequados às especificações requeridas. Optar por fornecedores locais, além de assegurar celeridade na entrega dos materiais, também promove o fortalecimento da economia regional.

Dessa forma, a contratação direta, amparada no **Art. 75, inciso II**, não apenas encontra respaldo jurídico, mas também assegura o atendimento eficiente à necessidade pública, respeitando os princípios da economicidade, eficiência e continuidade do serviço público.

Atenciosamente,


Natália Abrantes Borges
Supervisora Seção Técnica de Materiais
Faculdade de Ciências/UNESP/Bauru

Ciente e favorável,

Mayara Frenhe
Diretora Técnico de Divisão
Faculdade de Ciências/UNESP/Bauru



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"
Campus de Bauru



Faculdade de Ciências

FLS. 25
PROC. 1118/21
RUBRICA: DANIELLE

Considerando o amparo constante na legislação de **compra sem disputa**, com fulcro no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 e Parecer Referencial nº 01/2024-AJ, em caráter excepcional e, no uso de minhas atribuições legais conferidas pelo Art. 11º da Portaria Unesp nº 136/2023, **APROVO** a presente aquisição direta através de dispensa de licitação **SEM** disputa eletrônica.

Profa. Titular Vera Lucia Messias Fialho Capellini
Diretora da Faculdade de Ciências/ Unesp Câmpus de Bauru

Reitoria

AJ/JELQ

Interessado: BOT/PM – Seção Técnica de Materiais.

Nº do processo: 74/2024-FM.

Assunto: Análise para emissão de Parecer Jurídico Referencial visando aquisições de pequenos valores, sem disputa eletrônica, com fulcro nos incisos I e II, do artigo 75, c/c da Lei Federal n. 14.133/2021.

Ementa: Dispensa de licitação com base no valor da contratação. Possibilidade de realizar a contratação sem disputa eletrônica. Legislação aplicável. Sugestão de adoção como Parecer Referencial para situações análogas.

PARECER REFERENCIAL Nº 01/2024 - AJ

Senhor Assessor Jurídico Chefe,

Foi nos encaminhado pela Seção Técnica de Materiais do Campus de Botucatu, para nossa análise jurídica, a possibilidade de emissão de Parecer Jurídico Referencial visando a dispensa de licitação para aquisições de pequenos valores, sem disputa eletrônica, com fulcro nos incisos I e II, do artigo 75, da Lei Federal n. 14.133/2021, c/c com o § 1º, do artigo 8º, do Decreto Estadual n. 68.304/2024.

Após analisar o processo, articuladamente, realizamos as seguintes considerações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria, na qual a Seção Técnica de Materiais do Campus de Botucatu, requer análise jurídica acerca da possibilidade de emissão de Parecer Jurídico Referencial visando a dispensa de licitação para aquisições de pequenos valores, com fulcro nos incisos I e II, do artigo 75, da Lei Federal n. 14.133/2021, c/c com o § 1º, do artigo 8º, do Decreto Estadual n. 68.304/2024.

Inicialmente, o termo de referência de fls. 08/13, descreveu o objeto da demanda, que é a contratação de seguro empresarial, sem renovação, visando a proteção patrimonial e a estrutural do estudo da TV Unesp instalado no NEAD.Tis – FMB. O mesmo documento determinou o

Reitoria

Considerando o Decreto 68.304/2024, em seu artigo 10 e §1º, sobre a dispensa de licitação com disputa de preços:

Artigo 10 - O prazo fixado para abertura do procedimento de dispensa de licitação com disputa eletrônica e envio de lances não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados de data de divulgação do edital de contratação direta.

§1º - Nas hipóteses de que trata o "caput" deste artigo, admite-se, excepcionalmente, procedimento sem disputa eletrônica, desde que esteja justificada a vantagem para a Administração.

E ainda, considerando que não há documentos de contratação direta padronizados ou "pré-aprovados", se faz necessária a elaboração e posterior envio à Assessoria Jurídica para emissão de parecer, atendendo ao inciso II do artigo 72 da Lei 14.133/2021.

Sabendo-se dos prazos mínimos para processamento de dispensa de licitação com disputa (elaboração, análise jurídica, publicação, lances, adjudicação e homologação, entre outros), entendemos que não há tempo hábil para processamento, portanto justificamos a adoção do modo sem disputa, para celeridade do processo e manutenção da segurança patrimonial.

Por fim, consta dos autos a Minuta do Termo de Contrato a ser celebrado pela Unesp e a empresa contratada, decorrente de dispensa de licitação, com fulcro no inciso II do artigo 75 da Lei Federal n. 14.133/2021, sem disputa eletrônica, conforme permitido pelo § 1º do artigo 8º do Decreto Estadual n. 68.304/2024, para a apreciação desta Assessoria Jurídica.

Ato contínuo, foi solicitado pelo GTAU/CADM/PROPEG/UNESP a emissão de Parecer Jurídico Referencial, a fim de orientar as demandas semelhantes nas Unidades da Unesp, conforme espelho abaixo destacado:

Reitoria

custo estimado total da licitação, que é de R\$1.111,60 (um mil, cento e onze reais e sessenta centavos).

A Unidade justificou que a contratação é necessária para proteção patrimonial e estrutural do prédio, já que o local abriga equipamentos de alto valor.

Após pesquisa de preços realizada e tentativas de negociação com a possível vencedora, a empresa que apresentou o menor orçamento foi a Aliança do Brasil Seguros S/A, com valor ofertado de R\$1.111,60 (um mil, cento e onze reais e sessenta centavos).

Assim, a Diretora Substituta da Unidade elaborou documento para pormenorizar a necessidade da contratação e a importância de seu processamento sem disputa, conforme colacionado a seguir:

À

Seção Técnica de Materiais

Em relação a contratação de empresa para prestação de serviço de seguro empresarial, com valor total inicialmente estimado em R\$ 1.111,60, fl. 03, no que trata de opção por dispensa de licitação com o modo sem disputa, informo:

O prédio em questão abriga equipamentos de alto valor, aproximadamente R\$ 50.000,00, destinados ao estúdio de TV Unesp em Botucatu;

A vigência do contrato atual se findará em 31/01/2024.

Não houve a contratação antecipada, utilizando a antiga Lei 8.995/1993, em meados de novembro/2023, tendo em vista o encerramento do exercício, a alta demanda de contratações e também, pela dificuldade em obter propostas de seguradoras com validade superior a 90 dias;

A nova Lei de Licitações e Contratos, passou a vigorar unicamente em 01/01/2024, sendo necessário aguardar a publicação do regulamento para a operacionalização das contratações.

O governo do estado de São Paulo publicou, em 06/01/2024, o decreto que Dispõe sobre os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que tratam os artigos 74 e 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo;

A Unidade FMS, definiu e publicou sua portaria de designação de agentes de contratação em 11/01/2024.

Reitoria

unesp

João Eduardo Lopes Queiroz <jel.queiroz@unesp.br>

Encaminhamento de Processo para análise de viabilidade de Parecer referencial - DL por valor sem disputa - NLLC

Maria Kathvedjan Amadio <mama.kamadio@unesp.br> 23 de janeiro de 2024 às 17:12
Para: Assessoria Jurídica <aj@unesp.br>, João Eduardo Lopes Queiroz <jel.queiroz@unesp.br>
Cc: Coordenadora da Administração - Reitoria <coordenadora.adm@unesp.br>, PROPEG <propeg@unesp.br>, Leila Spaur <leila.spaur@unesp.br>, Botucatu/FM <botucatu.fmb@unesp.br>

À D. Assessoria Jurídica

Prezados, boa tarde.

Encaminhamos o Processo 74/2024-FMBot, em anexo, que trata de solicitação de contratação de seguro empresarial (sem renovação) visando a proteção patrimonial e estrutural do estúdio de TVUNESP instalado no NEAD.Tis-FMB.

Considerando os elementos que constam de sua instrução, em atendimento ao art. 72 da Lei Federal n. 14.133/21 (NLLC), enumerados no documento de fls. 55/57, observando-se que está em fase de publicação Portaria Unesp regulamentando o atendimento na apresentação dos documentos resultantes do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da Análise de Riscos para as contratações diretas nos incisos I e II do art. 75 da NLLC.

Considerando o documento da Direção de Unidade, de fls. 46/47, com a justificativa de viabilidade da contratação para a adoção de dispensa por valor (inciso II do art. 75 da NLLC) sem disputa, em atendimento ao §1º do art. 8º do Decreto Estadual n. 68.304, de 9 de janeiro de 2024.

Considerando a possibilidade de elaboração de Parecer Jurídico Referencial na UNESP, normalizado através da Portaria UNESP n. 496, de 11 de novembro de 2019, com base nos 2 (dois) requisitos enumerados no Artigo 2º desta Portaria:

"Artigo 2º - Para elaboração de Parecer Referencial sobre determinada questão de qual o lei exige expressamente parecer de Assessoria Jurídica, esta deverá ser provocada pelos interessados, podendo a Assessoria Jurídica elaborar manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam nuances técnicas e reconhecidas, identificando, no Parecer Referencial elaborado, os fatos que são necessários para o encaminhamento na hipótese.

Parágrafo Único - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:
I - a análise de processos em mérito técnico e econômico, quando justificadamente a direção do órgão consultado ou a autoridade dos serviços administrativos, e
II - a análise jurídica exercida em respeito à verificação do atendimento das condições legais e de fato de simples existência de documentos, (quão cabível)".

Diante disso, encaminhamos os presentes autos à D. Assessoria Jurídica para análise quanto à pertinência da adequação do teor para emissão de parecer referencial, observando-se que o processo já foi distribuído para o Dr. João Eduardo, em cópia, por intimação, tendo em vista reuniões anteriores junto à Propeg.

Atenciosamente

Maria Kathvedjan Amadio
OTAU/CADM/PROPEG/UNESP
Rua Quatro de Abril, 215 - 2º Andar
CEP 01049-010 - São Paulo - SP
fone (11) 5027-4363

E: o relatório.

Reitoria

II - DO REGIME JURÍDICO DO PARECER REFERENCIAL E SUA RECEPÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO LICITATÓRIO DA LEI N. 14.133/2021

Com a revogação da Lei n. 8.006/1993 pela Lei n. 14.133/2021, houve discussões sobre a manutenção ou não da sistemática dos Pareceres Jurídicos Referenciais, o que *a priori*, adianta-se que em nada foi modificado em relação à sua possibilidade em decorrência do sistema jurídico atualmente vigente, mas muito pelo contrário, a sua permanência foi incentivada.

Desta feita, com fulcro nas disposições normativas autônômicas desta Universidade, considerando a necessidade de adequação de procedimentos em diversas Unidades que enfrentam a mesma demanda, restou solicitado a esta Assessoria Jurídica a análise quanto às pretensas contratações de baixo valor que surgem no âmbito da UNESP, pois, com o advento da Lei Federal n. 14.133/2021, a demanda tornou-se necessária de atualização.

Nem embargo, a natureza jurídica do Parecer Jurídico Referencial é de Parecer Vinculante, o que implica na impossibilidade de sua utilização caso seus critérios e requisitos não sejam possíveis de serem observados.

No Acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Mandado de segurança n. 24.631, julgado em 09/08/2007 pelo seu Plenário e publicado em 1º/02/2008, tendo o voto condutor sido relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa, restou consignada a natureza jurídica do Parecer Jurídico, nos moldes similares ao que apresentamos até então, considerando a existência de três situações¹:

- (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer preferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo;
- (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido a consulta, com parecer favorável ou contrário;
- (iii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido a consulta, com parecer favorável ou contrário, e se

EMENTA (CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - CONTROLE EXTERNO - AUDITORIA PEL'O TCU - RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE ALIMENTAÇÃO POR FOMENTO DE PARCERES TÉCNICO-JURÍDICOS DE NATUREZA OPINATIVA - SEGURANÇA DEFERIDA).

I. Responsabilidade da natureza jurídica administrativa do parecer jurídico (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer preferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido a consulta, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, esta manifestação de autoridade administrativa de seu conteúdo opinativo e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.

II. No caso de que cunham os autos o parecer emitido pelo imputado não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não deveria ser mero ato opinativo, nem o tema parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorporava sua fundamentação ao ato.

III. Controle externo. 1. Ilícito condicionar que é atribuída a responsabilização do proponente à luz de uma alegada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. São demonstrações de culpa os rito processual, submetida à instância administrativa disciplinadora em processos próprios, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.

Mandado de segurança deferido.

Reitoria

Essa vinculação ao parecer jurídico foi reforçada pela Lei n. 14.133/2021 em virtude do veto do §2º do art. 53², que permitia a avocação de competência pela autoridade máxima para aprovar contratação que se encontrasse inviável em virtude de parecer jurídico que a desaprovasse.

A nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021) acabou sendo infeliz em geograficamente situar a redação contida no §4º no interior do art. 53³, já que o §4º possui certa autonomia em relação ao próprio caput do art. 53. Na verdade, a regra do §4º traz um complemento ao próprio caput, fixando genericamente a necessidade de Parecer Jurídico para todos os ajustes, algo que se tivesse disposto em um artigo autônomo facilitaria a interpretação dos aplicadores da lei, ressaltando apenas o seu afastamento nas hipóteses fixadas pelo §5º do mesmo art. 53, que em uma melhor redação, poderia mesmo bem ter sido inserida como parágrafo único da mesma autônoma do §4º do art. 53 caso ela existisse, o que infelizmente não ocorreu.

Resta claro, por decorrência do art. 53, que há a necessidade de Parecer Jurídico na grande maioria das negociações negociadas por qualquer via que seja, devendo o órgão de assessoramento jurídico da Administração realizar o seu controle prévio de legalidade do que se pretende avançar em qualquer fase do processo licitatório que não seja expressamente excepcionado, inclusive quando se tratar de mediação, conciliação, acordo administrativo ou de aditamento para fixação do compromisso arbitral.

Ressalta-se, apenas, a dispensa de Parecer Jurídico para os casos previstos no §5º do art. 53⁴, que reforça o princípio da economicidade e da eficiência, e ainda, as hipóteses onde a Lei de Licitações e Contratos Administrativos permitiu modificações contratuais por simples apostila, quais sejam:

II – indicar sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;
III – (revogado).

¹ Este foi o teor do §2º que foi vetado.

² O parecer técnico que desaprove a oportunidade da contratação, no todo ou em parte, poderá ser imediatamente rejeitado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, hipótese em que esta passará a responder pessoal e exclusivamente pelas irregularidades, em razão desse fato, lhe serão eventualmente imputadas.

³ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

⁴ A Lei n. 14.133/2021, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações de menor valor, com base em critérios de complexidade, importância, riscos, aditivos a atos de registro de preços, custos incrementais conjuntos e de outros fatores relevantes.

⁵ É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a celebração de minuta de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Reitoria

pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer;
(iii) quando a lei estabelecer a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de autoridade administrativa de seu conteúdo opinativo e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.

Destaque-se ainda, que ao se utilizar de um Parecer Técnico para fundamentar a contratação com base em Parecer Jurídico Referencial, portanto, elaborado posteriormente ao Parecer Jurídico, esse Parecer Técnico também se torna vinculante, pois trata-se de documento obrigatório para formalização processual administrativa. Para a doutrina clássica, “*parcer técnico é vinculante*”, como afirma Hely Lopes Meirelles.

Com efeito, caso o parecer técnico seja elaborado posteriormente ao parecer jurídico, mas contrarie o posicionamento exarado nesse último, teríamos hipótese em que o parecer jurídico não produziu efeitos vinculantes, *assim como a diretriz ou o risco pelo seu posicionamento*.

Poendo-se concluir, portanto, que na prática, adotar o parecer jurídico de *vinculante* ou *opinitivo* vai depender da análise do caso concreto, e também do fato de seus argumentos terem sido utilizados como fundamentação para as conclusões exaradas no parecer técnico, se este vier no momento seguinte ao parecer jurídico; ou, caso venha antes, se o próprio parecer jurídico se utilizar dos argumentos lavrados no parecer técnico; ou ainda, se na decisão da autoridade competente pelo seguimento da licitação, ela se utilizar das fundamentações nele expostas, considerando-as como motivação para sua decisão.

Essa tendência pode ser percebida na redação do art. 10 da Lei n. 14.133/2021, que permite que a os advogados públicos realizem a defesa dos agentes públicos envolvidos em processos licitatórios declarados irregulares, mas desde que tenham observado de forma vinculante a orientação atribuída pelo parecer jurídico, e desde que este último tenha observado os requisitos previstos para sua elaboração no §1º do art. 53⁵.

*MEIRELLES, Hely Lopes. Estudos e pareceres de direito público vol. 11. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 256.

Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nos atos administrativos, contratuais ou judiciais em razão de ato praticado com omissão observada em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 desta Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo quando:

I - (VETADO);

II - provas da prática de atos ilícitos dos seus integrantes nos autos do processo administrativo ou judicial.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

* Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

Reitoria

(i) a prorrogação automática do cronograma de execução do contrato, por determinação do art. 115, §5º⁶, considerando o impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato atribuíveis à Administração ou a fatos externos não imputáveis diretamente ao contratado;

(ii) e as situações em que a norma considerou como meros registros que não caracterizariam alteração contratual e, portanto, dispensariam a celebração de termos aditivos, conforme redação do art. 136 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos⁷, sendo elas:

- i.1 - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;
- ii.2 - alterações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- iii.3 - alterações na razão ou na denominação social do contratado;
- iv.4 - empenho de dotações orçamentárias.

Para melhor sistematização, podemos listar as exceções à obrigatoriedade de envio dos processos administrativos licitatórios para análise do órgão jurídico do ente público:

- a) hipóteses que envolvam ajustes de baixo valor, baixa complexidade da contratação, entrega imediata do bem, e desde que definidas em ato da autoridade máxima competente (art. 53, §5º);
- b) hipóteses de minutas padronizadas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente aprovados pelo órgão de assessoramento jurídico através de Parecer Jurídico ou Parecer Jurídico Referencial (art. 53, §5º);
- c) hipóteses de prorrogação automática do cronograma de execução do contrato em decorrência de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, que se dará pelo mesmo período da interrupção do cumprimento da obrigação, podendo ser anovadas tais circunstâncias em simples apostila (art. 115, §5º);
- d) hipóteses que a Lei de Licitações entendeu não caracterizar alteração contratual, dispensando termo aditivo, mas condicionando ao apostilamento (art. 136), sendo elas: (i) variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato; (ii)

* Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

(-);

§ 5º Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anovadas as circunstâncias mediante simples apostila.

* Art. 136. Registros que não caracterizarem alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termos aditivos, em caso das seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;
II - alterações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;
IV - empenho de dotações orçamentárias.

Reitoria

atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato, (iii) alterações na razão ou na denominação social do contratado, (iv) empenho de dotações orçamentárias.

Ressalte-se que em todos os casos que envolvam adoção do Parecer Jurídico Referencial, a própria motivação de sua existência e aplicação, decorre do princípio da boa-fé e confiança nas relações administrativas.

Juarez Freitas, um dos primeiros a dedicar amplos estudos sobre o princípio da boa-fé no direito brasileiro, apresenta o seguinte quadro de incidência, considerando que, para consolidar uma desejável relação de confiança entre a Administração e administrados, ele precisa "promover uma união dos membros da hermenêutica das relações de administração", levando em conta inclusive a existência de uma evidente "unificação entre o princípio da boa-fé e o princípio da segurança das relações jurídicas, de tal sorte que no fundo existe complementação recíproca"¹⁰. Em outro momento, o jurista admite que o princípio "da boa-fé respalda nas relações de administração"¹¹ e "resulta da junção dos princípios da moralidade e da segurança das relações jurídicas"¹², sendo que inequivocamente "retirou o poder-dever do administrador público zelar pela estabilidade decorrente de um relação tendendo por uma autêntica fideiússio mutua, no plano institucional"¹³, e que considerado em toda a sua amplitude, se apresenta como "um dos princípios constitucionais de que mais carece o País para obter a estabilidade em termos duradouros, através investimentos produtivos e estabilização nascer parcerias públicas prestadas de longo prazo"¹⁴.

Vistas essas lições, deve-se reconhecer que a figura do Parecer Referencial subsiste em razão do princípio da boa-fé, em virtude da crença de que o servidor responsável por levar adiante às suas decisões, não subtrairá em nenhum aspecto os elementos exigíveis pelo mesmo no processo administrativo. Sobre a incidência do princípio da boa-fé no âmbito do processo administrativo, Juan Carlos Cassagne afirma:

A boa-fé se vincula com os comportamentos éticos das pessoas cuja exigibilidade se incorpora ao direito que, ao ter em conta a moral, implica outra ruptura do positivismo legalista. Ela resulta diretamente aplicável ao direito administrativo e rege com independência de seu reconhecimento pelo direito positivo, se bem que a tendência dos ordenamentos se inclina pela sua incorporação expressa, seja como princípio geral no Código Civil ou bem, como ocorre em Colômbia, através da recepção constitucional do princípio (art. 83), cuja projeção ao procedimento

Reitoria

administrativo tem sido amplamente desenvolvida pela jurisprudência e doutrina desse país.¹⁵

O que se faz, e atribuir ao agente público credibilidade e confiança suficiente a ponto de ao se atribuir um Parecer Padronizado, acreditar que ele cumprirá todas as condicionantes traçadas pelo mesmo, não necessitando o envio dos autos à Assessoria Jurídica do Órgão Público correspondente para emissão de Parecer em casos similares e repetitivos.

Destarte, cumpridas todas as condicionantes e atestadas no Processo Administrativo através de uma informação que demonstre a observância das condições apresentadas pelo órgão de assessoramento jurídico, em homenagem ao princípio da boa-fé administrativa do qual decorre a necessidade de tratamento distinto entre os servidores públicos, e dado ao múnus público que eles exercem, não haverá necessidade de novo Parecer da Assessoria Jurídica correspondente, devendo apenas ser juntando o Parecer Referencial no Processo Administrativo, como fruto da boa-fé administrativa, pois como ressalta o jurista espanhol Jesus Gonzalez Perez:

Humanizar essas relações, fazer que essas relações voltem a ser relações entre homens, é tarefa de todos. Atacando com a lealdade, honestidade e confiança que os demais esperam um dos outros. Que é, em definitivo, o que o princípio da boa-fé exige.

Os que ascendem a um cargo público não devem se esquecer que o fazem para servir aos interesses coletivos, e, em definitivo, aos cidadãos que, de uma ou outra forma, recorem à Administração Pública. Pelo que não podem prescindir dos hábitos, costumes e modo de viver destes. E, ao realizar sua atividade, tem de procurar fazê-lo no momento e forma que resultem menos prejudiciais.¹⁶

Foi nessa perspectiva, que a Unesp elaborou a Portaria UNE-SP n. 419, de 11 de novembro de 2019, que regulamenta a possibilidade de elaboração de Parecer Referencial pela Assessoria Jurídica e estabelece o seu regime jurídico, in verbis:

Artigo 1º - Fica adotada a elaboração de Parecer Referencial quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

§ 1º - Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratem de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.

§ 2º - A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pela Assessoria Jurídica.

§ 3º - A análise de convênio, termo de parceria ou instrumento congêneres, cuja minuta padrão esteja pré-fixada, poderá ser feita por Parecer Referencial, do qual

¹⁰ FREITAS, Juarez. *Estudos de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 18.

¹¹ FREITAS, Juarez. *Estudos de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 18.

¹² FREITAS, Juarez. *O Controle dos atos administrativos*, 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 59.

¹³ FREITAS, Juarez. *O Controle dos atos administrativos*, 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 59.

¹⁴ FREITAS, Juarez. *O Controle dos atos administrativos*, 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 57.

¹⁵ FREITAS, Juarez. *O Controle dos atos administrativos*, 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 60.

¹⁶ CASSAGNE, Juan Carlos. *Los Nuevos Paradigmas Del Derecho Público*. In: HACHIM, Daniel Wunder, GABARDO, Emerson, SALGADO, Isabela D. (coord.). *Princípios administrativos e suas consequências para a Humanização do processo Administrativo*. Rio de Janeiro: Faperj, 2019. p. 180-181.

¹⁷ PEREZ, Jesus Gonzalez. *El Principio General de la Buena Fe en el Derecho Administrativo*, 2. ed. Madrid: Civitas, 1989, 187-188.

Reitoria

deverão constar os necessários requisitos, limites e recomendações de índole jurídica, inclusive quanto ao respectivo Plano de Trabalho.

§ 4º Poderão ser elaborados Pareceres Referenciais para as contratações diretas ou licitações dotadas de menor complexidade.

§ 5º - O Parecer Referencial só se torna obrigatório quando ratificado pela Chefia da Assessoria Jurídica.

Artigo 2º - Para elaboração de Parecer Referencial sobre determinada questão da qual a lei exige expressamente parecer da Assessoria Jurídica, esta deverá ser provocada pelos interessados, podendo a Assessoria Jurídica elaborar manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvem matérias idênticas e recorrentes, identificando, no Parecer Referencial elaborado, os itens que são necessários para o encaminhamento na hipótese.

Parágrafo único - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

II - a atividade jurídica exercida se restringe à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Artigo 3º - A Assessoria Jurídica deverá revisar os Pareceres Referenciais emitidos, de modo a garantir a atualidade da orientação.

Parágrafo único - Em caso de alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, o órgão da Administração deverá suscitar à Assessoria Jurídica eventual necessidade de subsunção da orientação precedente, sem prejuízo do dever funcional do Procurador Jurídico designado de analisá-lo, podendo alternativamente:

I - reatualizá-lo nos mesmos termos, alterando a sua numeração;

II - reatualizá-lo apontando os ajustes necessários;

III - não reatualizá-lo.

Artigo 4º - O Parecer Referencial deverá constar, além dos demais aplicáveis à elaboração de parecer, com os seguintes requisitos formais:

I - na abertura deverá constar a expressão "Parecer Referencial" e ser indicada a possibilidade de a orientação ser aplicada aos casos idênticos;

II - na fundamentação: deverão ser indicadas as circunstâncias que ensejaram a sua adoção e as características do caso concreto que definem sua condição de paradigma;

III - na conclusão: deverão constar os requisitos para sua utilização, indicados nesta Portaria, e outros eventualmente aplicáveis ao caso analisado.

Artigo 5º - Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos congêneres com:

I - cópia integral do Parecer Referencial com o despacho de aprovação da Chefia da Assessoria Jurídica;

II - declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.

Artigo 6º - Caberá à Assessoria Jurídica e Pró-Reitoria de Planejamento, Estratégia e Gestão, através da Coordenadoria de Administração, emitir as diretrizes das Unidades sobre a aplicação do Parecer Referencial, podendo essa última emitir instruções para tanto, que terão caráter normativo.

Artigo 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Pub. DUE n. 215, de 12.11.2019, p. 80.

Reitoria

A figura do Parecer Referencial, inicialmente, foi sedimentada na Advocacia Geral da União através da Orientação Normativa AGU n. 55/2014, sendo, posteriormente, também regulada no âmbito da Procuradoria Geral do Estado por meio da Resolução n. 29/2015.

A Orientação Normativa AGU n. 55/2014 trouxe a compreensão relativamente aos Pareceres Referenciais nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014
O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 1º, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1973, considerando o que consta do Processo nº 66377/000/11/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos subordinados nos arts. 2º e 1º da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringe à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Ao comentar a Orientação Normativa AGU n. 55/2014, o Procurador Federal Diego Omellas de Gusmão compara os Pareceres Referenciais a uma técnica de resolução de casos repetitivos, entendendo a sua adoção como decorrente do sistema de precedentes, que estara agnata incidindo no âmbito do Processo Administrativo:

A fórmula utilizada na Orientação Normativa n. 55 da AGU reflete a tendência mundial de restringir as matérias a serem apreciadas pelas cortes de justiça, inserindo mecanismos processuais que visam rápida solução da controvérsia e a estabilidade da interpretação do Direito, estimulando a compatibilização vertical das decisões judiciais, prestando homenagem ao valor da igualdade e perseguindo a racionalização da atividade judiciária.

A Orientação Normativa n. 55 da AGU traz, assim, para o âmbito administrativo, uma experiência extensa no âmbito jurisdicional, à luz dos princípios da eficiência e da segurança jurídica.

O regime da Orientação Normativa n. 55 da AGU é muito próximo ao do tratamento jurídico dos recursos especial e extraordinário repetitivos, especialmente sua técnica de amargem, que foram inicialmente previstas no revogado Código de Processo Civil de 1973 nos arts. 543-B e 543-C, concebidos com a finalidade de conter e diminuir o fluxo de casos que são encaminhados aos tribunais superiores.¹⁸

¹⁸ GUSMÃO, Diego. *Origens de Os Pareceres Referenciais e os Casos Repetitivos - Uma Análise da Técnica dos Precedentes no Processo Administrativo*. Disponível em: https://www.academia.edu/33102470/OS_PARCEIROS_REFERENCIAIS_E_OS_CASOS_REPETITIVOS_MA_AIN_A3308115E_IDA_T_A33089CNICA_DOS_PRECEDENTES_NO_PROCESSO_ADMINISTRATIVO. Acesso em: 18/03/2019.

Reitoria

Ao final o referido Procurador Federal concluiu que é possível sistematizar algumas considerações acerca do instituto do parecer jurídico referencial, sendo elas as seguintes:

- (i) a utilização de técnicas de resolução de demandas repetitivas no âmbito administrativo inaugura um novo cenário na gestão dos processos administrativos;
- (ii) a doutrina sobre precedentes jurídicos é aplicável aos pareceres referenciais;
- (iii) o instituto do parecer referencial não deve ser vulgarizado, devendo ser utilizado quando a matéria jurídica repetitiva, devido ao seu volume, impactar na atuação do órgão de consultoria jurídica, ou prejudicar a celeridade dos serviços administrativos;
- (iv) por gerar a dispensa de análise individualizada nos futuros processos administrativos, a edição de parecer referencial demanda responsabilidade do órgão jurídico, com seus ônus argumentativos a respeito da presença dos requisitos para a emissão da manifestação referencial.

Já a Resolução PGE/SP n. 29/2015, elaborada no Estado de São Paulo para admitir a sua elaboração, trouxe regulamentação específica para sua utilização, conceituando-o como: "a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica em paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas" (art. 1º, §1º). Tendo adunado a sua utilização "quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos" (caput do art. 1º).

No seu artigo 1º^o ainda se expressou que o objetivo principal da sua utilização é a desnecessidade de análise individualizada de cada processo, devendo para tanto ser juntada cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo (art. 1º, §2º), e ainda estendeu a possibilidade de utilização dos mesmos para convênio, termo de parceria ou instrumento congêneres, devendo, entretanto, "analisar os necessários requisitos, fontes e recomendações da índole jurídica, inclusive quanto ao respectivo Plano de Trabalho" (art. 1º, §3º).

¹⁰ GISMÃO, Diego Orellana da. Os Pareceres Referenciais e os Casos Repetitivos - Uma Análise da Técnica dos Precedentes no Processo Administrativo. Disponível em: https://www.academia.edu/3352470/OS_PARECERES_REFERENCIAIS_E_OS_CASOS_REPETITIVOS_U_M_A_ANALISE_A_BRIEFING_DO_CASO_PARECERES_REFERENCIAIS_NO_PROCESSO_ADMINISTRATIVO. Acesso em: 18/03/2019.

¹¹ Artigo 1º. Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia da Consultoria Jurídica, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e ou documentos constantes dos autos.

§ 1º - Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica em paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.

§ 2º - A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pelas Consultorias Jurídicas.

§ 3º - A análise de convênio, termo de parceria ou instrumento congêneres, cuja minuta-padrão esteja fixada em decreto, poderá ser feita por Parecer Referencial, o qual deverá conter os necessários requisitos, fontes e recomendações de índole jurídica, inclusive quanto ao respectivo Plano de Trabalho.

Reitoria

Jurídica", isso em virtude da interpretação literal do parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/1993, e que a Lei n. 14.133/2021 para não deixar dúvidas da sua possibilidade, expressou por meio do §5º do art. 53:

Art. 53 [...] § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a cotação imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Esse quadro se modificou como resultado do amadurecimento dos órgãos de controle, que começaram a enxergar a padronização como fruto da necessidade de maior eficiência e agilidade nos processos administrativos, inclusive em decorrência desta forma de ação ter sido constitucionalizada, seja pelo art. 37, que com a Emenda Constitucional n. 19, 1998 incorporou no seu caput o princípio da eficiência, seja, ainda, em virtude do preceito fundamental do art. 5º, inciso LXVIII, inscrito pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que preconizou a razoável duração do processo administrativo e judicial nestes termos: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nesse sentido, Jesse Torres Pereira Júnior e Marlene Reislato Dotu se manifestaram, analisando sob o aspecto constitucional a desnecessidade de aprovação individualizada das minutas de editais de licitação que possuem ser considerados como padrão:

É aceitável dispensar-se a manifestação da assessoria jurídica quando existirem minutas-padrão já por ela examinadas e aprovadas?

Em licitações corriqueiras, em que as variações entre as respectivas minutas (a minuta-padrão previamente aprovada e a minuta que a Administração pretende utilizar) são ínfimas, restringindo-se, v.g., à adequação de dispositivos e cláusulas, como as referentes à quantidade do objeto, prazos e local para entrega, sem que se altere qualquer outro dispositivo e ou cláusula do instrumento previamente examinado e aprovado, é admissível, em caráter excepcional, o não envio da minuta para a assessoria jurídica.

O parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93 não é expresso quanto à obrigatoriedade de que cada procedimento licitatório ou contratação direta tenha a respectiva minuta submetida a exame e aprovação pela assessoria jurídica. Além disso, a existência de minutas-padrão, previamente examinadas e aprovadas na forma do disposto no parágrafo único, do art. 38, da Lei n.º 8.666/93 contribui para a padronização de procedimentos e a celeridade processual (Art. 5º [...] LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, esta alçada a princípio constitucional por força da LC n.º 45, de 2004, e homogeneiza o princípio da eficiência na medida em que recursos materiais e humanos podem ser direcionados à execução de outras tarefas administrativas. "

¹² Por todos: FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos, 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 217.

¹³ PEREIRA JÚNIOR, Jesse Torres; DOTU, Marlene Reislato. Responsabilidade da Assessoria Jurídica no processo administrativo das licitações e contratações. In: Fórum de Contratação e Gestão Pública, Belo

Reitoria

Outros pontos importantes foram os seguintes: fixação de prazo máximo de um ano para sua validade, devendo ser atualizado se necessário nesse período (art. 2º^o); seus requisitos formais (art. 3º^o); e a necessidade de juntada do mesmo nos processos administrativos que o utilizarem, bem como a declaração da autoridade competente de enquadramento da situação ao mesmo, afirmando que se seguiu às orientações nele traçadas (art. 4º^o).

Não é fôrgoso concluir que a inspiração da figura do Parecer Referencial foi o Parecer Normativo, que quando aprovado, injuntem-se aos "atos idênticos que inspirem no futuro".¹⁴

Marcos Jurucena Villela Souto ao analisar a imposição de parecer jurídico individualizado nos termos do art. 38 da Lei n. 8.666/1993, retrata a atual situação gerada por essa aparente imposição normativa, se indagando contra essa situação:

Aqui há mais um significativo custo de tempo e de estrutura, além do deslocamento de servidores qualificados para o exame de peças, muitas vezes padronizadas, em detrimento de outras consultas e dos prazos processuais da função de representação judicial, focando, não raro, a abertura de concursos públicos para provimento de vagas para atendimento de tais demandas. Exige-se, ao mesmo, parecer sobre minutas padronizadas de editais e contratos, ainda que elaboradas pelos órgãos jurídicos.¹⁵

É dentro dessa perspectiva que surgiu o Parecer Referencial, inspirado na dinâmica das Minutas Padronizadas que trouxeram uma nova forma de atuação das Assessorias Jurídicas da Administração, superando o posicionamento, até pouco tempo atrás dominante, de que é obrigatória a análise individualizada dos Editais de Licitação por parte dos órgãos de Assessoria

¹⁴ Artigo 2º - A Consultoria Jurídica fixará prazo de validade para o Parecer Referencial, não a menor a um ano, de modo a garantir a atualidade da orientação.

Parágrafo único - Em caso de alteração da legislação que fundamenta o Parecer Referencial, o órgão da Administração deverá submeter à Consultoria Jurídica eventual necessidade de atualização do parecer, sem prejuízo do dever funcional do Procurador do Estado de manter-se atualizado com a legislação e regulamentações editadas e solicitar os quatos pertinentes.

¹⁵ Artigo 3º - O Parecer Referencial deverá conter, além dos elementos aplicáveis à elaboração de parecer, com os seguintes requisitos formais:

I - na introdução, deverá constar a expressão "PARAJURIDICALI NGAM" e ser indicada a possibilidade de a consulta ser aplicada nos casos idênticos;

II - na fundamentação, deverão ser indicadas as circunstâncias que ensejaram a sua adoção e as características do caso concreto que definem sua condição de paradigma;

III - na conclusão, deverá constar os requisitos para sua utilização, indicados nesta resolução, e outros eventualmente aplicáveis ao caso analisado, bem como seu prazo de validade.

¹⁶ Artigo 4º - Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos congêneres com:

I - cópia integral do Parecer Referencial com o despacho de aprovação da Chefia da Consultoria Jurídica;

II - declaração da autoridade responsável pela a prática do ato procedente, afirmando que o caso se enquadra nos pressupostos e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas;

¹⁷ GASPARI, Diogenes. Direito Administrativo, 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 93.

¹⁸ SOUTO, Marcos Jurucena Villela. Licitações e Controle de Eficiência: Repensando o princípio do procedimento formal à luz do "Placar Eletrônico". In: ARAGÃO, Alexandre Santos de; MARQUES NETO, Flomiano de Azevedo (Orgs.). *Diálogo administrativo e seus usos paradigmáticos*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 46.

Reitoria

Alguns julgados do Tribunal de Contas da União também podem ser citados para reforçar essa interpretação. Vejamos:

1 - Estabelecimento dos Requisitos: identidade de objeto, contratação corriqueira a estar indubitável a adoção da minuta-padrão;

"6. Acerca do assunto, o Tribunal recentemente apreciou pedido de reexame interposto pela [...] contra o Acórdão n.º 1.577/2008-TCU-Plenário e deliberou no sentido de modificar alguns dispositivos dessa deliberação, conferindo a um deles a seguinte redação (Acórdão 4014/2010-Plenário): 9.2.3. submeter à apreciação da Assessoria Jurídica as minutas de todos os contratos a serem celebrados obedecendo aos ditames do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93 e respondente a subseção 1.1.2 do Decreto n.º 2.745/1998, estando autorizada a omitir excepcionalmente minuta-padrão, previamente aprovada pela Assessoria Jurídica, quando houver identidade de objeto e o representante contratado corrigir a minuta e não restarem dúvidas acerca da possibilidade de adequação das cláusulas exigidas no contrato pretendido às cláusulas previamente estabelecidas na minuta-padrão.

"7. Haja vista que, naquela ocasião, a matéria foi devidamente debatida, não ocorrendo nenhuma divergência, penso que o entendimento deva ser mantido" (Acórdão n.º 873/2011 Plenário, Processo n.º 007483/2009-0, Relator Min. José Jorge. Nesse mesmo sentido Acórdão n.º 3014/2010, Plenário, Processo TC-003.288/2005-1, Relator Min. Augusto Nardes).

2 - Prestígio ao Princípio da Eficiência, Economicidade e Proporcionalidade:

"Toma-se de pedido de reexame interposto [...] contra a determinação constante no item 1.1. do Acórdão 1347/2003-Plenário, expedida nos seguintes termos (fl. 124 do volume principal): 1.1. que submeta à aprovação de sua Assessoria Jurídica todas as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, conforme exige o art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93".

Voto do Ministro Relator

Conheço do pedido de reexame, uma vez observados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei 8.443/92 e no art. 286 do Regimento Interno.

Houve divergência nos órgãos instrutores sobre o melhor enquadramento a ser dado ao pedido de reexame [...] acerca da proibição da utilização de minutas-padrão em procedimentos licitatórios.

O Análise da Secretaria de Recursos resolve a argumentação do reexame, que se fundamenta essencialmente nos princípios da eficiência e da economicidade, e que foram sintetizados nos seguintes parágrafos, *in verbis*: A melhor gestão de recursos disponíveis é, sem dúvida, a que resulta do planejamento. Nesse sentido, o procedimento normatizado pelo [...] Recorrente, que uniformiza a atuação dos seus administradores em todo o País, resulta em gestão de recursos com respeito ao princípio da economicidade, além de adequar-se ao princípio da moralidade. O atendimento das instruções pelo Administrador vem impedir quaisquer equívocos ou desvios, tornando transparente, célere e diminuindo os custos do procedimento licitatório. Grantis a empresa com a otimização de recursos financeiros, materiais e humanos desde o início da fase interna, até a assinatura e posterior execução do contrato.

Reitoria

Portanto, outra conclusão não há a adoção por parte [...] Recorrente da sistemática de utilização de minutas-padrão de editais e de contratos comuns que se repetem periodicamente em todo o País, que já contaram com a análise e a aprovação prévia pelo órgão jurídico, e que são inseridos em suas instruções internas, e procedimento adequado a uma administração eficiente como deve ser para quem atua em regime de concorrência com as empresas privadas e termina por concretizar o princípio da eficiência constitucional (...). A padronização de procedimentos que se repetem rotineiramente é um meio salutar de a Administração distinguir-se de outras que, numericamente significativas, na essência referem-se sempre aos mesmos atos administrativos. Sua adoção e despojável da medida em que libera recursos humanos e materiais para serem utilizados naquelas ações que impõem atuação individualizada. A repetição de procedimentos litigatórios que tenham o mesmo objeto e que possam propiciar em relação às quantidades enquadrar-se nessa hipótese. (...) Assim, admitindo-se a existência de procedimentos litigatórios idênticos tanto em relação ao objeto quanto em relação às quantidades ou, então, quanto à modalidade litigatória, a utilização de minutas-padrão não fere o dispositivo legal que impõe a prévia manifestação da assessoria jurídica sobre a regularidade das minutas dos editais e dos contratos. (...) Dessa forma, ao aprovar minutas-padrão de editais e/ou contratos, a assessoria jurídica mantém sua responsabilidade normativa sobre procedimentos litigatórios em que tenham sido utilizadas. Ao gestor caberá a responsabilidade da verificação da conformidade entre a licitação que pretende realizar e a minuta-padrão previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica.

A despeito de haver decisões do TCU que determinam a atuação da assessoria jurídica em cada procedimento licitatório, o texto legal - parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 - não é expresse quanto a essa obrigatoriedade. Assim, a utilização de minutas-padrão, guardadas as necessárias cautelas, (...) limita-se ao preenchimento das quantidades de bens e serviços, unidades favoráveis, local de entrega dos bens ou prestação dos serviços, sem alterar quaisquer das cláusulas desses instrumentos previamente examinados pela assessoria jurídica, atende aos princípios da legalidade e também da eficiência e da proporcionalidade. (Acórdão nº 1504/2005, Plenário, Processo nº 001.936/2003-1, Relator Min. Walton Almeida Rodrigues).

3 - Princípio da Legalidade:

"2. É legal a utilização de procedimentos licitatórios padronizados, desde que atenda aos princípios da legalidade, da eficiência, da proporcionalidade e que o gestor verifique a conformidade entre a licitação pretendida e a minuta-padrão do edital e do contrato previamente examinados e aprovados pelo órgão jurídico." (Acórdão nº 392/2006, Plenário, Processo nº 008.107/2005-4, Relator Min. Walton Almeida Rodrigues).

(O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha

Furtado, também recomendou a utilização das Minutas-Padrão de Editais. Segundo o autor:

Deve ser considerado, todavia, que a padronização de procedimentos que se repetem rotineiramente e recomendável à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade e que sua adoção e despojável da medida em que libera recursos humanos e materiais para serem utilizados naquelas ações que impõem atuação individualizada.²⁹

²⁹ Farfoglio, FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos, 5. ed. Belo Horizonte Forum, 2013, p. 21.

Reitoria

Portanto, expostos esses argumentos, é crível que o Instituto do Parecer Referencial surgiu inspirado no sucesso das minutas-padrão de editais e contratos administrativos.

No Parecer n. 004/ASMG/CGU/AGU/2014, da Controladora-Geral da União, que pode ser considerado como um dos marcos do seu nascimento, na sua cuneta, a nomenclatura utilizada é a de Parecer Padrão, *in verbis*:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014
Processo nº 56377.000011/2009-12
Interessados: Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal - SERFAL
Assuntos: Parecer padrão de regularização fundiária das ocupações em imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais na Amazônia Legal.

Parecer padrão. Regularização fundiária. Imóveis rurais.
Competências da Consultoria-Geral da União. Inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
Possibilidade em tese. Recomendação de Orientação Normativa.

Nos fundamentos deste Parecer n. 004/ASMG/CGU/AGU/2014, foi justificada a necessidade de padronização nos seguintes termos:

4. No entanto, redimensionando-se a questão, isto é, indagando-se abstratamente se haveria eventual possibilidade da adoção de pareceres padronizados para o trato de algumas matérias específicas, as que concernem, parece-me que, tomadas várias cautelas, possam as várias consultorias e assessorias jurídicas que atuam junto ao Poder Executivo assim proceder. Não se pode perder de vista o quando no inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre a obrigatoriedade da juntada de pareceres jurídicos emitidos sobre a licitação, dispõem em inexistência: o que se pode cogitar é de um parecer que fixe materialmente uma manifestação jurídica referencial, não se pode - em nenhum momento do hipótese - descurar-se da regra de lei de licitação, que exige parecer jurídico vinculante.

5. Nesse campo, de efetivo interesse público, condicionado a mais absoluta legalidade, deve-se também buscar uma atuação que revele eficiência, mandamento constitucional outorgado ao art. 37 da Carta Política, na redação da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998. Assim, primeiramente, deve-se conceber uma manifestação jurídica que atenda a esse reclame, e que possa ser denominada de manifestação jurídica referencial. Nesse caso, verbaliza-se e externaliza-se entendimento jurídico homogêneo do órgão consultivo, em tema de questões jurídicas comprovadamente recorrentes no âmbito administrativo de que se cuida. Tais questões, jurídicas, e não fáticas, normativas, e não técnicas, devem ser,

Reitoria

Ainda, no sentido da viabilidade de adoção de Minutas-Padrão como o respectivo Parecer

Jurídico Padronizado, Joel de Menezes Niebuhr elogiou a iniciativa:

É elogiável a intenção de otimizar as atividades administrativas, para economizar recursos humanos e ganhar celeridade, padronizando documentos e pareceres. Ora, não há qualquer defeito em debater e construir, administrativamente, modelos de editais e demais documentos pertinentes. Além, o diálogo e a interação entre os diversos setores administrativos devem ser incentivados. Nesse sentido, se a estrutura jurídica do edital e padronizada, não há razão que impeça a adoção de parecer jurídico padronizado. O que varia, nestes editais padronizados, é a descrição do objeto da licitação e de exigências realizadas com base nela. Estes são aspectos mais técnicos do que jurídicos. Portanto, sempre com a devida análise, estando o edital de acordo com a estrutura jurídica previamente aprovada e sem que sejam necessários apontamentos sobre quaisquer aspectos peculiares, o parecer jurídico padronizado deve ser adotado e, até mesmo, fundamentado.³⁰

Luiz Claudio de Azevedo Chaves ao discorrer sobre as minutas-padrão de editais e contratos, admite que se atribui mais agilidade ao processo e que estabilizam as cláusulas, evitando o tal e vem ao órgão consultor para elevar repatos na mesma³¹. Ao final, o autor assevera o seguinte:

Por assim dizer, caso o órgão adote a norma de fixar minutas-padrão, poderá dispensar a ida de cada processo ao órgão consultivo para aprovação, pois esta estará configurada na aprovação da minuta-padrão, o que não atestará a responsabilidade do parecerista sobre seu teor, a despeito de não ter se manifestado especificamente naquele processo. Ao mesmo tempo, compete ao Gestor apontar que a minuta foi elaborada de acordo com o modelo-padrão já aprovado, fazendo referência ao processo no qual a manifestação se encontra.³²

Por fim, cabe ressaltar que no Tribunal de Contas de São Paulo já está pacificada a dispensa de análise jurídica individualizada de minutas de editais e contratos quando a minuta padrão já houver sido aprovada:

DER - Concorrência - Dispensa de análise jurídica das minutas de edital e de contrato, quando afetados a modelo previamente aprovado pela assessoria competente. (TC 28340/026-99 - Rel. Cons. Claudio Furtado de Alencar - 1ª CESP - DOE de 7.7.2001).

³⁰ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo, 4. ed. São Paulo: Forum, 2015, p. 31.

³¹ "Providência que faz parte da rotina de inúmeros órgãos e entidades do Poder Público, inclusive, incentivada pelos órgãos de controle externo, é a elaboração de minutas-padrão de editais e contratos. Esse procedimento em muito agiliza os processos de contratação na medida em que se gasta muito menos tempo para realizar os atos necessários à formalização do ajuste. Ademais disso, também tem o condão de estabilizar as cláusulas que poderiam gerar dúvidas das unidades técnicas, evitando o risco de retrabalho com eles e viabilizando as minutas ao órgão consultivo para repatos necessários." (CHAVES, Luiz Claudio de Azevedo. O Exercício da função de Assessor Jurídica nos Processos Licitatórios: Competências e Responsabilidades. In: Boletim de Licitações e Contratos, n. 2, ano 30, fevereiro de 2017. São Paulo: NDJ, p. 111-112).

³² CHAVES, Luiz Claudio de Azevedo. O Exercício da função de Assessor Jurídica nos Processos Licitatórios: Competências e Responsabilidades. In: Boletim de Licitações e Contratos, n. 2, ano 30, fevereiro de 2017. São Paulo: NDJ, p. 112.

Reitoria

necessária e condicionalmente, verbalizada em processos ou expedientes repetitivos submetidos à apreciação do servidor responsável. Tudo, evidentemente, instruído com a devida fundamentação, por parte do interessado.

6. A construção de uma manifestação jurídica referencial depende da compreensão, sob pena de responsabilidade funcional, de que o volume de ocorrências referidas possa impactar, significativamente, a atuação do órgão consultivo ou a eficiência dos serviços administrativos. Além do que, e cumulativamente, deve-se compreender que a amplitude jurídica demandada se restringe a simples conferência de documentos ou à enunciação-padrão de adequação jurídica da instrução ou da condicionalia firmada pela área técnica, construtivamente, pode-se exigir que a demonstração dos requisitos aqui rogados comporá capítulo específico da referida manifestação jurídica referencial.

7. No contexto desse modelo, pode-se também compreender que os órgãos consultivos poderiam dispensar a análise individualizada dos processos, quando a área técnica atestasse a existência de manifestação jurídica referencial aplicável. No entanto, deve-se consignar também que não se pode dispensar a atuação consultiva, de ofício ou por provocação, visando a reificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento baseado em manifestação jurídica referencial, ou destinada a adequar a atuação normativa, mutatis mutandis, ao entendimento de órgão de duração superior da AGU, bem como o esclarecimento de dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão administrativo.

Na esteira do posicionamento da AGU, percebe-se que tem crescido gradualmente a sua utilização no âmbito da Administração Pública, tendo os Tribunais de Contas considerado legítima a sua adoção. Vejamos as posições do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do Tribunal de Contas da União respectivamente:

1 - Trata-se de consulta acerca da possibilidade de emissão de parecer jurídico referencial, nos moldes estabelecidos na Orientação Normativa nº 55/2014 da Advocacia-Geral da União, para fins de cumprimento do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. A unidade técnica, ao avaliar as definições constantes da referida orientação normativa ponderou que "a manifestação jurídica referencial é aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes. Também de acordo com a citada orientação, a utilização desse tipo de parecer pode dispensar a análise individualizada da questão pelos órgãos consultivos, desde que observados determinados requisitos e de que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da aludida manifestação". Para a unidade especializada, a adoção de parecer referencial visa "garantir maior celeridade no trâmite dos processos administrativos e evitar a repetição de pareceres com conteúdo jurídico semelhante, trazendo como consequência a otimização da atuação do parecerista". Com base nessas considerações, concluiu o corpo técnico que "não há óbices para que se elabore e utilize minutas-padrão para editais, contratos e demais ajustes que tratam de objetos administrativos e recorrentes, bem como para que sejam emitidos pareceres jurídicos referenciais, de caráter normativo, que abarquem todos os aspectos jurídicos envolvidos em determinada espécie de contratação e aprovechem o conteúdo das aludidas minutas-padrão". Dando continuidade à análise, o relator salientou que o TCU/DF já permitiu a utilização de parecer jurídico padrão segundo decisão que reconheceu "a não-obrigatoriedade de encaminhamento de todos os processos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para todos os casos concretos com a minuta padrão que se pretende utilizar, uma vez que a atualidade de situações de critério será atendida pelo gestor de cada órgão ou entidade, precedida de manifestação conclusiva favorável da respectiva assessoria jurídica". Apesar disso, o relator concluiu não haver óbice na utilização de parecer jurídico

Reitoria

referencial, mas esclareceu que "a utilização desses instrumentos não afasta a necessidade de encaminhamento do feito para a assessoria jurídica a cada caso, para que esteja a competência prevista no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, com o objetivo, precipuamente, de atestar a adequação da situação fática com a análise no modelo padronizado" e acrescentou que "o uso de pareceres jurídicos padronizados aplica-se às situações em que o objeto da contratação limitar-se ao preenchimento das quantidades de bens e serviços, unidades favorecidas, local de entrega dos bens ou prestação dos serviços, sem alterar quaisquer das cláusulas de instrumentos previamente examinados pela assessoria jurídica do órgão". TCE/DF, Decisão n. 4.334/2016, Rel. Cons. Manoel de Andrade, j. em 30.08.2016.

2. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Aconhio TCU nº 1.944/2014, do Plenário, sob a alegação de dúvida acerca da interpretação a ser dada à orientação da Corte de Contas quanto à emissão de pareceres jurídicos. Na decisão questionada, o TCU declarou que é vedado o lançamento de pareceres jurídicos com conteúdo genérico, isto é, "sem evidencição da análise integral dos aspectos legais pertinentes". Diante disso, surgiram dúvidas quanto à adequabilidade e à legalidade do disposto na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, que autorizou a emissão de parecer jurídico referencial, nos seguintes termos: "os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação". Frente ao possível conflito entre as duas orientações (a do TCU e a da AGU), o Relator, a fim de esclarecer o embargante sobre o entendimento da Corte de Contas, afirmou que a jurisprudência do TCU "não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abrangam todas as questões jurídicas pertinentes". Dessa mesma modo posicionou-se o Plenário, ordenando que o esclarecimento feito pelo Relator fosse enviado à embargante. (TCU, Acórdão n. 2.674/2014 – Plenário, Rel. André Luis de Carvalho, julgo 08.10.2014.)

Também já há posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, onde se considera legítima a sua utilização. O voto condutor foi elaborado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini:

Tratam os autos do exame das Contas Anuais da Secretaria da Cultura e suas respectivas Unidades Gestoras Executoras, relativas ao exercício de 2015.

(...)
Os resultados das inspeções realizadas pela DI-4, estão consolidados no TC-01426/026/15, no qual foi elaborado minucioso relatório, encerrado às fls. 03/46, apontando as seguintes irregularidades:

Gabonete do Secretário - TC-001427/026/15.

Parecer da Consultoria Jurídica utilizando no Processo nº 116244/2015 corresponde ao mesmo utilizado no Processo nº 93174/2011. A Secretaria da Cultura utilizou no processo de contratação acima mencionado o parecer jurídico referente a outra contratação.

(...)

8 No mesmo sentido: Acórdão n. 4.014/2010, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão n. 873/2011 Plenário, Plenário, Rel. Min. Iliacatan Aguiar, 06.04.2011.

Reitoria

parecer referencial sobre a matéria, o que dispensará a remessa do processo para a consultoria jurídica no momento das futuras prorrogações. Nessa etapa, o gestor deverá apenas juntar o parecer referencial aos autos do processo (§ 2º do art. 36 da IN n. 5/2017).¹⁰

Recentemente, tem-se percebido um reforço dado pelo legislador federal na condão dos processos licitatórios à padronização dos editais e contratos. Inicialmente, com a Lei n. 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratação) e a Lei n. 13.303/2016 (Estatuto Jurídico das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e de suas subsidiárias), houve a alibertação expressa da padronização dos editais e contratos, respectivamente, no seu art. 4º, inciso II e art. 32, inciso I. Em seguida, a recomendação foi também inserida na Lei n. 14.133/2021, nos seus artigos 19, IV e §2º; e 25, §1º, *in littera*:

Lei n. 12.462/2011

Art. 4º Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

(...)

II - padronização de instrumentos convocatórios e minutas de contratos, previamente aprovados pelo órgão jurídico competente.

Lei n. 13.303/2016

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas.

Lei n. 14.133/2021

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

(...)

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

(...)

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

A única ressalva ou alerta que sempre se fez é que embora se dispense recense das minutas-padrão de editais e contratos, deverá o gestor público responsável pela condução do processo administrativo analisar individualmente cada licitação, a fim de averiguar a sua conformidade

¹⁰ OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de. Todo processo de contratação pública precisa de parecer jurídico? Disponível em: www.licitacaoemcontrato.com.br. Acesso em: 18/03/2021.

Reitoria

Assinado prazo, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 789/93, à Companhia encaminhou documentos e justificativas de (fls. 62/71), alegando, em síntese, que em homenagem à economia processual e à eficiência da Administração Pública, é oportuno que matérias análogas devam receber esse tratamento. Inclusive, notícia a edição da resolução PGE nº 29/15 (Doc. 01), que cuida da emissão de Pareceres Referenciais. Além disso, conforme observado pela fiscalização, não foi encontrada qualquer irregularidade no referido processo.

(...)
Conforme demonstrado nos autos, os atos praticados pela Secretaria da Cultura e pelas Unidades Gestoras que a compõem, não apresentaram falhas que possam comprometer as contas do exercício de 2015.

A Ogem respondeu todas as questões suscitadas, apresentando justificativas e providências para as irregularidades apontadas pela fiscalização, assim, reputo que as justificativas são passíveis de acolhimento, sem prejuízo de propor a Secretaria para que nos próximos exercícios procurem agir com maior rigor no controle e regularização das contas contábeis.

(...)

Nestas condições, entendo aplicável o disposto no artigo 33, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, razão pela qual JULGO REGULARES, COM RECOMENDANDO, as Contas Relativas ao Exercício de 2015, da Secretaria de Estado da Cultura e também, das contas de suas Unidades Gestoras Executoras, executando-se da presente decisão todos os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, sem prejuízo das recomendações propostas no corpo do voto (TC-001426/026/15. Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini. 06º Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 21/03/2017. Item 02 da Pauta Processual: TC-001426/026/15. Secretaria: Cultura. Secretários: Marcelo Mattos Araujo. Exercício: 2015. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura (s) de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada(s) no D.O.E. de 30.07.16. Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado da Cultura. Acompanhamento: TC-001426/126/15. Procuradores: de Contas: Rafael Antonio Bulhões (Procuradores) da Fazenda, Carlos José Feres. Fiscalizada por: GDF-4 - DSF-II. Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I).

A Instrução Normativa n. 5 de 26 de maio de 2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, recepcionou no seu art. 36, § 2º, o Parecer Referencial:

Art. 36. Antes do envio do processo para exame e aprovação da assessoria jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, deve-se realizar uma avaliação da conformidade legal do procedimento administrativo da contratação, preferencialmente com base nas disposições previstas no Anexo I da Orientação Normativa/Segep nº 2, de 6 de junho de 2016, no que couber.

§ 1º A lista de verificação de que trata o *anexo* deverá ser juntada aos autos do processo, com as devidas adaptações relativas ao momento do seu preenchimento.

§ 2º É dispensado o envio do processo, se houver parecer jurídico referencial exarado pelo órgão de assessoramento competente, que deverá ser anexado ao processo, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada.

O Procurador Federal da AGU, Rafael Sérgio Lima de Oliveira, cita exemplo de aplicação do Parecer Referencial com base Instrução Normativa n. 05/2017:

A título de exemplo, imaginemos os casos de prorrogação de contratos de serviço continuado. Essa é uma situação repetitiva nas unidades da Administração federal e, além disso, as questões jurídicas levantadas nos atos de prorrogação são quase sempre as mesmas. Sendo assim, é cabível que o órgão jurídico exame um

com a minuta padrão já aprovada pela Assessoria Jurídica, emitindo posicionamento a respeito, e respeitando a chancela da autoridade competente.

De outro lado, há uma nítida percepção que a Lei n. 14.133/2021, além de mencionar a sua possibilidade, indica uma preferência pela sua adoção em virtude da eficiência, eficácia, segurança jurídica, celeridade e economicidade, princípios expressamente adotados no seu art. 5º¹¹. Inclusive, acaba impondo ao gestor público no §2º do art. 19 a necessidade de justificar expressamente a sua não utilização, e vinculando no §1º do art. 25 a sua adoção "sempre que o objeto permitir".

A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, no Relatório do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução PGE-3/2021 para analisar os reflexos da Nova Lei de Licitações e Contratos no âmbito da Administração Pública do Estado de São Paulo, também entendeu pela desconexão dos Pareceres jurídicos Referenciais do sistema normativo trazido pela Lei n. 14.133/2021, vejamos sua manifestação:

A NLCE dispensa a análise jurídica em determinadas hipóteses definidas em (...) a) da autoridade jurídica máxima competente", considerando-se o baixo valor, baixa complexidade da contratação, entrega imediata do bem ou utilização de minutas "de editais e instrumentos de contrato, convênios ou outros ajustes" previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico (art. 53, § 5º). Enfatiza nem o art. 53 e nem seus parágrafos mencionam expressamente a figura dos pareceres referenciais, entendendo-se que permanece possível a sua emissão. Assim, a hipótese se afina à dispensa do art. 53, § 5º, podendo ser entendida como uma dispensa de análise específica do caso concreto por existir orientação jurídica uniforme aplicável ao caso. Para tanto, bastaria incluir a emissão de parecer referencial como hipótese de dispensa de parecer jurídico mediante Resolução do Procurador Geral do Estado, com base no art. 45, parágrafo único, "2º" da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, bem como no art. 53, §5º da NLCE.

E mais: a NLCE possui um norte direto na centralização e padronização de orientações e condutas para contratação¹², valendo mencionar que o art. 19, inciso IV, dispõe que os órgãos da Administração com competência regulamentar em licitações e contratos deverão instituir (...) com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos¹³. Isso já é realidade em São Paulo, onde a Subprocuradoria Geral do Estado da Conselheira Geral mantém página específica na Bêta Eletrônica de Compras (BEC/SID) para divulgar editais e modelos padronizados.

Além de minutas de editais e contratos padronizados, a nova legislação permite que "outros documentos" sejam uniformizados e padronizados, o que contribui

¹¹ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da distribuição de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da transparência, da celeridade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.682, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Reitoria

para incentivar a elaboração de listas de verificação (checklists) e meios de contratação para facilitar a instrução de processos recorrentes na Administração, privilegiando a intenção da NLIC de dar mais segurança jurídica, eficiência e celeridade às contratações.¹³

Portanto, dessume-se que tem havido uma opção da Administração Pública pela utilização de Pareceres Referenciais, sendo sua elaboração atualizada também pela Lei n. 14.133/2021, sendo sua utilização na UNESP recepcionada pela Portaria UNESP n. 409, de 11 de novembro de 2019, que se traduz na sua opção, em decorrência da sua capacidade de autonomia, em disciplinar a atuação da Assessoria Jurídica em conformidade com o que determina o art. 53, §5º, da Lei n. 14.133/2021, representando o Parecer Referencial o "ato de autoridade jurídica máxima competente" que ao considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutos de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de aperfeiçoamento jurídico, se manifesta estipulando os requisitos exigíveis para sua adoção nos processos licitatórios similares.

III – ANÁLISE JURÍDICA DAS DISPENSAS DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DE PEQUENOS VALORES (INCISOS I E II DO ART. 75 DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021)

Em consonância ao processo administrativo em epígrafe, no qual se busca a contratação direta por dispensa de licitação, cumpre destacar que a Lei Federal n. 14.133/2021 admite tal situação excepcionalmente nas hipóteses elencadas no art. 75, e entre elas estão as contratações que envolvam valores inferiores a R\$100.000,00 (cem mil reais) no caso de obras, serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, e as contratações que envolvam valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) no caso de outros serviços e compras. Vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

¹³ JUCI SP. Nova Lei de Licitação e Contratos: Impactos no Estado de São Paulo 2021. Acesso em 30.1.2024. Disponível em: http://www.portalpcc.org.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-final-do-gr-d-pcc-sp-adv-a-prov-to-de-licitacao_compreend.pdf

¹⁴ Art. 53 (...).

¹⁵ § 1º. Dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutos de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de aperfeiçoamento jurídico.

Reitoria

discriminadamente na escolha das hipóteses de contratação direta. O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa que são inaplicáveis os princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem se caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.¹⁶

Portanto, a contratação direta não significa eliminação de dois postulados consagrados a propósito da licitação. O primeiro é a existência de um procedimento administrativo. O segundo é a vinculação estatal à realização de suas funções.¹⁷

Adverte-se, desde já, que o fracionamento do objeto é rechaçado sempre pelos órgãos de controle, em especial o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que sempre tem se manifestado pela irregularidade dos procedimentos que fracionam o objeto para aplicar a dispensa de licitação em virtude de enquadramento do valor.¹⁸

Da mesma forma, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em consulta respondida pelo Relator Conselheiro Cláudio Terrão, reiterou a impossibilidade de fracionamento do objeto com fulcro na Lei Federal n. 14.133/2021, *in verbis*:

CONSULTA LEI Nº 14.133-21 CONTRATO DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E DE FORNECIMENTO DE PEÇAS DISPENSA DE

¹⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 475-476.

¹⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 476.

¹⁸ Ex. de gr., por se tratar de interpretação da Lei Federal n. 8.666/1993, em julgamento no TC 014394/989 (17.º, 18.º e 19.º votos), onde além de declarar a impossibilidade de fracionamento, reforçou a incidência do art. 26 da Lei n. 8.666/1993, mesmo para os casos de dispensa decorrentes de pequeno valor.

EXCENTA APARTADO DAS CONTAS RECURSO ORDINÁRIO DISPENSA EFETUADAS COM AGÊNCIA DE TURISMO SEM REALIZAÇÃO DE CERTAME: FOM PREÇOS PRÁTICOS NÃO FORAM JUSTIFICADOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

1. Nas compras que superem o valor estabelecido no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 devem ser licitadas, visando o regular funcionamento do órgão.

2. Nos procedimentos de dispensa de licitação, deve observar as regras estabelecidas no artigo 23 do mesmo diploma legal.

No voto do Conselheiro Renato Marques Costa, foi realizado o seguinte:

"Quanto às argumentações de que não houve fracionamento do objeto e que as despesas eram insuperáveis e emergenciais, impedindo a realização de preço certo, a olho na ponderação de SDG no sentido de que a ausência de formalização de procedimento de dispensa e (ou) inexigibilidade de licitação originou a comprovação da inviabilidade na compra das peças e serviços ao longo do exercício de 2013, bem como que a realização dos dispêndios em dias diferentes não configura tal característica fundamental para caracterizar o modo de fracionamento do objeto. Desta forma, houve infração no artigo 17, caput e inciso XXI, da Constituição da República, bem como os artigos 2º, caput, e os artigos 26 da Lei Federal nº 8.666/93."

Também, no TC 001409/014 (17.º, 18.º e 19.º votos), julgado pelo Conselho Substituto Silvio Monteiro, e julgado pelo Tribunal Pleno em Sessão de 25.11.2015, concluiu-se:

"Desta forma, não restou justificada a elaboração de dois ajustes diferentes, cujos valores somados exiguam a realização de preço pelo procedimento licitatório, pelo menos na modalidade onerosa, e, ainda, irregular as duas despesas de licitação por fracionamento indevido."

Reitoria

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras,

O Decreto Federal n. 11.871, de 29 de dezembro de 2023, analisou os valores previstos na legislação, que passaram a ser R\$119.812,02 (cento e dezesseis mil, oitocentos e doze reais e dois centavos), no caso do inciso I, e R\$59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), no caso do inciso II, conforme tabela abaixo relacionada:

ANEXO	
ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133-21 DE 1 DE ABRIL DE 2021	
DISPENSADO	VALOR ATUALIZADO
Art. 75, inciso I, alínea I	R\$ 119.812,02 (cento e dezesseis mil, oitocentos e doze reais e dois centavos)
Art. 75, § 2º	R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos)
Art. 75, inciso II, alínea I	R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos)
Art. 75, inciso II, alínea II	R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos)
Art. 75, § 3º	R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos)
Art. 75, § 4º	R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos)
Art. 75, § 5º	R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos)
Art. 75, § 6º	R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos)

As hipóteses acima correlacionadas partem da ideia segundo a qual o custo econômico da licitação é superior ao benefício dela extraível. Nesse sentido, a própria Constituição Federal de 1988 traz o princípio da licitação, constante no art. 37, XXI, permitindo que se afaste a licitação, e se realize a contratação direta, quando estampados "realizados os valores estabelecidos na legislação", que são justamente as hipóteses de dispensa e inexigibilidade. Como afirma Hávio Amaral Garcia:

A essência da contratação direta, e, exatamente, a contratação de que o interesse público pode ser atendido por outros meios, restando a natureza instrumental da licitação. Não é um fim em si mesma, mas um meio para a concretização de outros valores, materializados na consecução do contrato administrativo. (...) Daí porque encerra enorme equívoco forçar a realização da licitação quando não é cabível ou mesmo quando não se revela o instrumento mais adequado para a satisfação do interesse público.¹⁹

Sobre a questão leciona Marçal Justen Filho o seguinte:

É usual se afirmar que a "supremacia do interesse público" fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prevista para contratações da Administração Pública - o que significa, em outras palavras, que a licitação é um pressuposto do desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não significa

¹⁹ GARCIA, Hávio Amaral. Licitações e Contratos Administrativos: Casos e Polêmicas, 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 286-287.

Reitoria

LICITAÇÃO POSSIBILIDADE OBSERVADO O LIMITE LEGAL FRACIONAMENTO IRREGULAR. CONSIDERADO O SOMATÓRIO DAS DESPESAS REALIZADAS PELA MESMA UNIDADE GESTORA LIMITE FIXADO NO § 7º DO ART. 75 DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES. INR CONTRATAÇÃO, INDEPENDENTE SE PARA UM OU MAIS VEHÍCULOS. 1. A Administração pode, com base no art. 75, I, da Lei nº 14.133/21, firmar contrato de manutenção de veículos e de fornecimento de peças, por dispensa de licitação até o limite de R\$ 119.812,02 (cento e dezesseis mil, oitocentos e doze reais e dois centavos) e, com fulcro no § 2º do art. 75, firmar dispensas, no mesmo exercício financeiro, desde que cada uma, considerada individualmente, não ultrapasse o valor de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), sem que se incorra em fracionamento irregular da despesa.

2. Ressalvado o previsto no § 7º do art. 75, o fracionamento irregular da despesa deverá ser apurado considerando-se o somatório das despesas realizadas pela mesma unidade gestora, em atendimento aos ditames dos incisos I e II do § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

3. O limite fixado no § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133/21, que atualmente corresponde ao montante de R\$ 9.153,34 (nove mil e cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), deve ser considerado por contratação. Ou seja, independentemente de os serviços de manutenção de veículos da frota do órgão ou entidade, incluindo o fornecimento de peças, serem para um ou mais veículos (grifo nosso).

Sérgio Ferraz e Lucia Valle Figueiredo também elucidam a questão:

O pequeno valor da contratação é suscetível de tornar desaconselhável a licitação, até mesmo pela desproporção entre os dispêndios daquela e os custos desta (...). Como derradeira nota, não poderemos deixar de apontar o problema de a Administração fracionar o objeto pretendido, com o fim exclusivo de deixá-lo livre de licitação. Não havendo relação de compatibilidade lógica entre essa coisa e a atividade da Administração, quer de uma compra, obra ou serviço, a dispensa ter-se-á verificado ao deslombro da Lei. Muito embora, aparentemente, o valor a ser pago não seja permitido.²⁰

Além disso, a fim de evitar contratações indevidas, a Lei Federal n. 14.133/2021 estabeleceu regras no § 1º de seu artigo 75, *in littera*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendem aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que foi despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Portanto, não havendo fracionamento do objeto e preenchidos os pressupostos do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021, nos casos em que se estabelecer uma relação jurídica contratual entre o particular e a Administração, a eventual remuneração a ser auferida pelo dito

4º FERRAZ, Sérgio; FIGUEIREDO, Lucia Valle. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 41 e 44.

Reitoria

contratado deva ser tomada em vista para aplicação do artigo 75, incisos I e II, da Lei Federal n. 14.133/2021.

No mais, em virtude da publicação do Decreto Federal n. 11.871, de 29 de dezembro de 2023, torna-se dispensável a licitação para os seguintes valores:

- para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 119.812,02 (cento e noventa mil, oitocentos e doze reais e dois centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
- para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras;

Com relação à exigência de se apresentar 3 (três) orçamentos, ela decorre do recomendado no ano de 2015 pelo TCU no Informativo n. 248⁴², que explica quais critérios mínimos devem ser adotados para justificativa dos preços a serem praticados nas compras diretas, seja por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, e que, devido à determinação contida na Súmula n. 222 do TCU⁴³, se aplica a essa Universidade. O Informativo consignava o seguinte:

A justificativa de preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante:
(i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima;
(ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.⁴⁴

⁴² Informativo 248 de Licitações e Contratos do TCU – 2015. Disponível em: <http://portal.transparencia.fcc.gov.br/arquivos/publica/14-81812024F8C9E9014E8DD9664305944ad-inc-1>

⁴³ Súmula 222 – TCU

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe previamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

⁴⁴ Esta resolução foi emitida com base na análise dos Acórdãos n. 819-2005 e 1565-2015. Percebeu o seu intento com "Pedidos de Recurso interpostos por gestores do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro)" que motivaram deliberação pela qual o TCU aplicou multas aos recorrentes em razão, dentre outras irregularidades, da "aquisição de equipamentos, por dispensa de licitação (art. 24, XXI, da Lei 8.666/93), por preços unitários superiores ao menor preço obtido na cotação prévia de mercado, sem justificativa para a escolha do fornecedor e do preço praticado". Ao analisar as razões recorrentes, o relator entendendo que a escolha dos fornecedores para as aquisições "foi meramente motivada pela urgência". Quanto ao preço, destacou que "mesmo em casos de contratações diretas, deve ser justificada, a teor do art. 24, III, da Lei 8.666/93, restituindo ainda que "o Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser adotada, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo, ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada". E, nos casos de inviabilidade de licitação, esse Plenário se manifestou, conforme o Acórdão 815/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas". Nesse sentido, concluiu o relator que, no caso concreto, a prática adotada pelo Inmetro para os casos de dispensa de licitação estava de acordo com o entendimento do TCU. Quanto aos casos de inviabilidade de licitação, observou que não trata o caso de "uma entidade ter promovido alguma medida tendente a verificar outros preços praticados pelo fornecedor exclusivo do microscópio". Ponderou, contudo, que "essa medida, ainda que despretável, é, ainda, uma orientação singular feita por esta Casa". Considerando que a manutenção da multa aplicada aos gestores seria medida de extremo rigor, "especialmente frente

Reitoria

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas e, ou em bases do Estado de São Paulo, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, na forma estabelecida em ato do Secretário de Gestão e Governo Digital.

§ 1º - Inciso c) - inovação entre os parâmetros arrolados nos incisos deste artigo, podendo o agente público optar pela alínea simples ou combinada dos retidos parâmetros, considerando a atratividade do mercado e a mitigação do risco de sobrepreço.

§ 2º - Na hipótese do uso do parâmetro de que trata o inciso I deste artigo, as contratações pesquisadas deverão estar, preferencialmente, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 3º - Quando a pesquisa for realizada em sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, a que se refere o inciso III deste artigo, serão observados os seguintes requisitos:

- deverá ser realizada perante potenciais licitantes legalmente estabelecidos;
- o item cotado deverá estar disponível para venda ou contratação no momento da consulta;
- a página eletrônica deverá ser disponibilizada nos autos, contendo as seguintes informações relativas ao item pesquisado:
 - identificação do fornecedor;
 - endereço eletrônico;
 - data e hora do acesso;
 - especificação do item;
 - preço e quantidade;

§ 4º - Quando a pesquisa for realizada em sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, a que se refere o inciso III deste artigo, serão observados os seguintes requisitos:

- com especificações ou características distintas das especificações solicitadas;
- provenientes de atos de licitação;

§ 5º - A pesquisa de preços realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV deste artigo, observará, cumulativamente, o seguinte:

- o prazo de resposta conferido deverá ser compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
- as respostas formais obtidas conterão, no mínimo:
 - descrição do objeto, com os valores unitários e total;
 - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor;
 - endereço físico e eletrônico e telefone de contato;
 - data de emissão;

§ 6º - Na hipótese de identificação do responsável, 3. os fornecedores serão informados sobre as características da contratação contidas no artigo 2º deste decreto, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado;

§ 7º - No âmbito do processo de contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV deste artigo.

§ 8º - Na hipótese do parâmetro de que trata o inciso IV deste artigo ser empregado de forma combinada com outros parâmetros, admitir-se-á que a pesquisa direta seja realizada com menos de 3 (três) fornecedores.

§ 9º - Excepcionalmente, terá admira a utilização de dados fora dos prazos estipulados nos incisos deste artigo, desde que devidamente justificada nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

(-3)

Reitoria

Ainda que se refira a Lei Federal n. 8.666/1993, deve ser citado e cumprido por analogia.

Afinal, por ser uma norma com vigência recente, a jurisprudência ainda não se consolidou especificamente a seu respeito. No entanto, por contar com redação bastante semelhante à Lei Federal n. 8.666/1993, os requisitos da Lei Federal 14.133/2021 devem ser cumpridos também segundo a determinação pelas jurisprudências já utilizadas, isso também por força do art. 4º do Decreto lei n. 4.657/11/42⁴⁵, que impõe a aplicação de analogia e costume na interpretação dos atos jurídicos.

Para melhor identificar a proposta mais vantajosa, foi exigido no âmbito do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto Estadual n. 67.888/2023, a elaboração de quadro comparativo das propostas apresentadas ou preços orçados, em decorrência do seu artigo 7º combinado com o os incisos do seu artigo 3º, e determinada sua incidência as contratações diretas nos termos do artigo 10:

Decreto Estadual n. 67.888/2023

Resolução de 1º de abril de 2023 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para o fim de estabelecer a metodologia administrativa de dispensa, de modo a garantir a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública direta e indireta.

Artigo 3º - Serão utilizados os seguintes parâmetros para aferição do melhor preço estimado:

- composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, tais como o Sistema de Pesquisa de Preços do Governo Federal, o Banco de Preços em Saúde - BPS e o Portal Nacional de Contratações Públicas, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro;
- contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro;
- dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal ou estadual e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;
- pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

a ausência de dado em critério", o Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, deu provimento aos pedidos de recurso, atestando a sanção imposta aos responsáveis. Acórdão 1365/2015 Pleno, TC 031.478/2011 5, relator Ministro Vital do Rêgo, 24.8.2015."

⁴⁵ Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Reitoria

Artigo 7º - O valor estimado definido será formalizado em documento que conterá, no menos, as seguintes informações:

- descrição do objeto a ser contratado;
- identificação do agente responsável pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- caracterização das fontes consultadas;
- secre de preços cotados;
- método matemático aplicado para a definição do valor estimado;
- justificativa para o método utilizado, se for o caso, em especial para a consideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- menção de seleção do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;
- justificativa da escolha dos fornecedores, no caso de pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do artigo 3º.

Artigo 10 - As contratações diretas decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação estão sujeitas ao disposto neste decreto e às disposições complementares presentes nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 3º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratos, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outros meio idôneo.

§ 2º - Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º - Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade se a justificativa de preços demonstrar a possibilidade de competição.

§ 4º - Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, mediante solicitação formal de cotações a fornecedores.

Pode-se dizer que o quadro comparativo previsto no Decreto Estadual n. 67.888/2023, colabora para que nas futuras contratações por parte das Unidades da UNESP se tenham uma maior previsibilidade, até para fins de elaboração orçamentária e do Plano Anual de Contratações, prestigiando o princípio da boa administração pública.

Ainda, que se realismo, como sempre a Assessoria Jurídica tem reafirmado, caberá às Unidades autuarem ao Processo, como requisito para verificação da proposta mais vantajosa, documentação comprobatória de que houveram tentativas de negociação com as empresas constantes da pesquisa de preço, objetivando redução do orçamento apresentado, sempre baseando-se no menor orçamento, em respeito ao princípio da economicidade, agora expressamente previsto no art. 5º da Lei n. 14.133/2021⁴⁶.

⁴⁶ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da

Reitoria

Essa dinâmica já vem destacada em norma interna da UNESP para outra dispensa de licitação, o que não difere do que é exigido em todas as outras dispensas, podendo ser reproduzida aqui por analogia:

PORTARIA UNESP Nº 346, DE 30 DE AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre a dispensa das documentações previstas nos artigos 28 a 31 da Lei n. 8.666/1993, em conformidade com o previsto no inciso V do art. 52 da Lei n. 8.666/1993 e a adição e incorporação dos artigos 61 a 70 do Decreto Federal n. 9.283/2018 para as dispensas de licitação enquadradas no art. 24, inciso XXI da Lei n. 8.666/1993, e possibilidade de adesão ao Regime Diferenciado de Contratações.

Artigo 6º - Em homenagem aos princípios da economicidade e eficiência, para a formação do preço para contratação direta referente às aquisições de produtos de pesquisa e desenvolvimento a serem enquadradas na modalidade de dispensa constante no art. 24, inciso XXI da Lei n. 8.666/1993, deverá ser observado o seguinte procedimento:

I - Realizar a Pesquisa de Preço em pelo menos 3 (três) estabelecimentos comerciais e após a juntada dos 3 (três) orçamentos, devolver o menor valor apresentado aos 3 (três) estabelecimentos fixando prazo razoável para que estes respondam, dando oportunidade dos mesmos reduzirem seus valores abaixo do menor preço até então apresentado.

II - Na hipótese de não ter sido fornecido orçamento nos moldes previstos no inciso I, poderá ser juntado no processo outros preços praticados que estejam disponibilizados em sites eletrônicos e que sejam suficientes para demonstrar a compatibilidade com o mercado em relação ao valor a ser dispensado na contratação.

III - Em se tratando de obra ou de serviço de engenharia o orçamento e o preço total serão estimados com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela Administração Pública em contratações similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia específica ou paramétrica.

§ 1º - Na elaboração do orçamento estimado na forma prevista no inciso III, poderá ser considerada taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas ao contratado, hipótese em que a retenção taxa deverá ser motivada de acordo com a metodologia definida pelo Ministério supervisor ou pela entidade contratante.

§ 2º - A taxa de risco a que se refere o § 1º não integrará a parcela de benefícios e despesas inerentes do orçamento estimado e deverá ser considerada apenas para efeito de análise de aceitabilidade das propostas ofertadas no processo licitatório.

Somente desse modo, preenchido esses requisitos, é que se poderá afirmar categoricamente que a contratação é a mais vantajosa para a UNESP.

III.1 – DA POSSIBILIDADE DE SE DISPENSAR A LICITAÇÃO SEM DISPUTA
ELETRÔNICA

transparência, da eficiência, da segurança de fômites, da inocuidade, da viabilidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da racionalidade, da economicidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Reitoria

limites estabelecidos pela norma correspondente, conforme condições impostas pelo Estado de Direito. A produção de um ato administrativo, por óbvio, demanda a coerente conexão de um complexo de razões, fatores, elementos e requisitos com as consequências advindas da persecução de sua finalidade buscada quando do momento da respectiva exteriorização.⁴⁰

O autor buscou encontrar um critério objetivo para aferir a vantagem ou não para a Administração em um ato administrativo, a fim de facilitar o controle da conformidade legal das práticas, concluindo que o nexo causal seria a chave para definir a legalidade de tal ato. Vejamos:

Observa-se, então, na demonstração de legitimidade constitucional do caminho a ser percorrido entre a produção do ato e o consequente alcance de um determinado interesse público a ser concretizado, uma maneira apta de se ampliar a verificação de conformidade legal do ato administrativo, sobremaneira aquela revestido das traças de discricionariedade administrativa.

(...)
Está-se a tratar, então, do nexo causal entre a produção do ato administrativo e a realização do interesse público a ser concretizado.

(...)
O nexo causal, nesse sentido, é o elo coerente criado entre dois (ou mais) fatos ocorridos em tempo e lugar específicos que deflagram uma relação indissociável de ocorrência e lógica decorrente entre os fatos analisados. (...) Em outras palavras, se a conexão entre tais fatos for suficientemente razoável para se definir um limite de causa e efeito, tem-se presente o necessário nexo causal que, para o objeto ora estudado, é fundamental, pois define um critério objetivo de verificação da legalidade da produção do ato administrativo fortemente vinculado com determinado interesse público a ser concretizado por meio desta atividade estatal.⁴¹

Para tanto, o prisma deflante que deve existir a posteriorização das decisões tomadas, que justifiquem o nexo causal entre o ato administrativo e a concretização do interesse público, *in littera*:

faz-se necessário, então, que a Administração Pública extorne, de forma clara e objetiva, quais são os interesses que serão promovidos pelo ato, quais serão os meios empregados para o ato, quais são as causas da produção do ato e, principalmente, qual é o nexo causal existente na relação desses fatores para a legitimação do ato.

Todo ato administrativo, para sua conformidade com o direito, precisa ser suficientemente construído e moldado para que esteja apto a exteriorizar tais requisitos porque, dessa forma, torna-se viável o seu devido controle – inductive, material (nuclear) – das razões que levaram à conclusão que, deve aproximar-se ao máximo possível da esperada objetividade administrativa.⁴²

Assim, podemos concluir que a vantagem para a Administração Pública deve ser aferida a partir do nexo causal entre o ato administrativo e a concretização do interesse público. Afinal, todos os esforços dos agentes públicos devem ser voltados para a promoção do melhor para o bem comum. Cada caso deve ser analisado individualmente, porém, para aferir, de fato, a vantagem

⁴⁰FRANCA, Philip. Gd. Ato administrativo e interesse público: gestão pública, controle judicial e consequencialismo administrativo, 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 291.

⁴¹FRANCA, Philip. Gd. Ato administrativo e interesse público: gestão pública, controle judicial e consequencialismo administrativo, 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 222-293.

⁴²FRANCA, Philip. Gd. Ato administrativo e interesse público: gestão pública, controle judicial e consequencialismo administrativo, 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 151-152.

Reitoria

Por conseguinte, o Decreto Estadual n. 68.304/2024, que dispõe sobre os procedimentos de contratação direta na forma eletrônica, permuta, no § 1º de seu artigo 8º, que o procedimento para dispensa de licitação com fulcro no valor fosse realizado sem disputa eletrônica, desde que justificada a vantagem para a Administração. Vejamos:

Artigo 8º - A dispensa de licitação com disputa eletrônica deverá ser empregada nas hipóteses de contratação direta fundamentadas exclusivamente no valor previsto nos incisos I e II do artigo 4º deste decreto.

§1º - Nas hipóteses de que trata o "caput" deste artigo, admite-se, excepcionalmente, procedimento sem disputa eletrônica, desde que esteja justificada a vantagem para a Administração.

§ 2º - É admitida a utilização do procedimento de que trata o "caput" deste artigo para as hipóteses de contratação direta previstas no inciso III do artigo 4º deste decreto.

Nesse sentido, inicialmente, é importante que definamos o que seria considerado "vantagem para a Administração", já que é o principal requisito a justificar a ausência da disputa eletrônica.

Nos termos da Enciclopédia Saraiva, "vantagem" pode ser definido como: *"o menos que beneficia, lucro ou proveito. Na linguagem jurídica considera-se vantagem todo ganho que alguém obtém em razão de algum ato ou negócio jurídico."*

No âmbito da Administração Pública, o agente público dispõe de certa discricionariedade para aplicar o princípio constitucional da supremacia do interesse público, justamente porque a definição de "vantagem para a Administração Pública" não é rígida e inflexível.

No entanto, o autor Philip Gil França alerta que esta discricionariedade não se trata de uma livre escolha do agente. Vejamos:

Na verdade, não há faculdade do administrador público para escolher entre duas ou mais opções legais, mas, sim, existe a apresentação legal de dois caminhos possíveis a serem seguidos e, de acordo com o caso concreto, um deles será o melhor a ser realizado. A opção (escolha, liberdade ou faculdade) não está no administrador. O que se tem é a possibilidade legal de se promover determinado (ou determinável) interesse público por meio de duas ou mais possibilidades legais que, apenas após o juízo de conveniência e oportunidade do administrador, conforme os valores do Direito – por meio de uma racional ponderação dos valores envolvidos em dado caso concreto – o administrador poderá prosseguir na construção da melhor resposta à situação com que se defronte.⁴³

Neste diapasão, o autor evoca que todos os atos administrativos devem ter como objetivo a concretização do interesse público, *in verbis*:

A ação da Administração Pública está voltada para a realização do interesse público concreto, legalmente selecionado e atribuído por um predeterminado poder público, construído conforme esta observância do conteúdo e dos

⁴³FRANCA, Philip. Gd. Ato administrativo e interesse público: gestão pública, controle judicial e consequencialismo administrativo, 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 146.

Reitoria

para a Administração, a Unidade contratante deve verificar se o ato, além de benefícios financeiros, de fato agregará vantagens ao interesse público, fundamentando sua convicção no Parecer Técnico (Informação).

No caso em tela, pode-se dizer que a vantagem para a Administração se verifica na celeridade do procedimento sem disputa, já que, se não realizada de forma ágil, a Unidade estará correndo riscos com a falta de segurança dos equipamentos. A vantagem está na proteção dos bens públicos e cuidado para que não se perca patrimônios valiosos.

Para isso, a Unidade contratante deverá sempre elaborar documento que justifique, de forma detalhada, a vantagem que o procedimento sem disputa trará para a Administração, seguindo os critérios aqui listados e buscando descrever o raciocínio utilizado para verificar tal vantagem.

Por fim, importante destacar que, conforme orientação da Revista Zênite, a justificativa não deve basear-se, exclusivamente, em critérios econômicos. Vejamos:

Agora, interessante registrar que, a despeito de a Instrução Normativa n.º 67/2021 não ter aderido na viabilidade de instrumentalizar uma dispensa eletronicamente SEM a disputa de preços, fato é que o Sistema Eletrônico implantado contemplou funcionalidade nesse sentido, conforme consta do próprio Manual de Dispensa Eletrônica, divulgado pela SEGES/ME. "3.7 É possível, também, a aquisição SEM disputa para todos os incisos do art. 75 da Lei 14.133/2021. Neste caso, é necessária a inclusão de uma justificativa para a compra sem licitação" (Destacamos.) Logo, ainda que se encaminhe por fundamentar a contratação direta em dispensa em razão do valor, possível registrá-la eletronicamente no SDE, adotando a opção SEM disputa. Para tanto, impreterível justificar a opção pertinente, pontuando, especialmente, o processo de seleção baseado em aspectos qualitativos, e não propriamente no "menor preço".⁴⁴ (Destacamos.)

III.2 – REQUISITOS PROCEDIMENTAIS PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO EM
CONTRATAÇÕES REALIZADAS COM FULCRO NO ARTIGO 75, INCISOS I E II,
DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021

Em uma interpretação sistêmica das normas ora uobzadas, somados aos critérios objetivos para que ocorra a contratação direta sem a necessidade de Parecer específico desta Assessoria Jurídica para cada contratação similar, utilizando-se da metodologia do Parecer Referencial, deverão ser promovidas ações e juntados aos autos e conteúdos na forma de *decisão*, os documentos e requisitos necessários para sua promoção:

⁴⁴ Nova Lei de Licitações: sobre a possibilidade de afastar a disputa nas contratações diretas realizadas no sistema do Compras.gov.br. Zênite Fácil, categoria Orientação Prática, 14 junho 2022. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 24/01/2024.

Reitoria

Assim, todos os requisitos do artigo 72 da Lei Federal n. 14.133/2021 e do artigo 6º do Decreto Estadual n. 68.304/2024 deverão ser observados, além dos requisitos que garantam a observância dos princípios licitatórios previstos no art. 5º da citada norma.

Desta forma, após abego e numerado o processo administrativo de dispensa, sem disputa eletrônica, os requisitos objetivos para que ocorra a contratação direta sem a necessidade de Parecer Jurídico específico desta Assessoria Jurídica, apenas citando este Parecer Referencial e observando suas exigências, deverão ser juntados aos autos e conferidos na forma de checklist, são os seguintes¹²:

- a) Verificação se a contratação está prevista no plano de contratações anual, devendo ser citada a previsão de sua inclusão neste documento, e, caso não esteja incluído, apresentar justificativas pelo qual não se encontra nele previsto;
- b) Estudo Técnico Preliminar (ETP) que caracterize o interesse público envolvido e a sua melhor solução para a contratação, para dar base ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação, devendo ser o ETP elaborado nos moldes previstos no Decreto Estadual n. 68.017, de 11 de outubro de 2023¹³, sendo sua elaboração uma faculdade da Administração Pública Paulistana nos casos previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, tal como previsto no mesmo Decreto Estadual n. 68.017/2023 em seu art. 8º, inciso II¹⁴, cabendo a alta gestão, caso assim entenda necessário, elaborar ato normativo de autorregulamentação para afastar a sua elaboração nesses casos;
- c) Solicitação do Material ou Serviço com descrição clara do objeto e análise do enquadramento nas hipóteses de incidência previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021, e apresentação do Documento de Formalização de Demanda (DFD) e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo. O DFD ao ser elaborado deverá obrigatoriamente observar o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços e das obras dos Sistemas de Catalogação de Material, de Serviços ou de Obras do Governo Federal, podendo ainda, se houver necessidade, através do requerente remetê-lo à área

¹² Requisitos elaborados com base nas lições de José Torres Pereira Junior e Márcio Restelato Dotti. VIDE: PEREIRA, J. L. NIOR, Jesse Torres, DOTTI, Márcio Restelato. 2000 Perguntas e Respostas sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos: Lei n. 14.133/2021. Porto Alegre: Ordem Jurídica, 2023. p. 425-427.

¹³ Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2023/decreto-68017-11-10-2023.html>

¹⁴ Artigo 8º - A elaboração do ETP:

- a) nas hipóteses dos incisos III, VII e VIII do artigo 75 e do § 7º do "caput" do artigo 90 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
 - b) nos casos de prerrogativas dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos;
- II - é facultada nas hipóteses dos incisos I e II do "caput" do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Reitoria

documento que comprove previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

- e) Termo de Referência e/ou Projeto Básico ou Executivo do que se pretende contratar com a devida especificação do objeto, onde na hipótese de aquisição de material, deverá ser relatada a quantidade a ser adquirida, bem como do valor a ser empenhado no ajuste, devendo o termo de referência ser elaborado em conformidade com a Instrução Normativa CGNOR/ME nº 81/2022¹⁵, em virtude do disposto no art. 1º do Decreto Estadual n. 67.608, de 27 de março de 2023¹⁶;
- f) Indicação de recursos para fazer frente à demanda (disponibilidade orçamentária) que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- g) Autorização da contratação pela autoridade competente e/ou ordenador de despesas;
- h) Justificativa do preço, devendo ser juntados documentos que comprovem o seguinte:

I - composição de custos unitários mínimos ou fixação de mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços ou tabelas disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora do acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de intercorrência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento;

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - comparação de custos unitários mínimos ou preços de referência do item correspondente do Sistema de Cotação Referenciada de Obras (Sicro) para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora do acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento;

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo;

§ 4º Disponível em: <http://www.gov.br/compras/pis-br/acesso-a-informacao-legislacao-instrucoes-normativas-normativa-norma-que-que-81-de-25-de-novembro-de-2022>

¹⁶ Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2023/decreto-67608-27-03-2023.html>

Reitoria

técnica para fins de análise, complementação das informações, compilação de demandas e padronização, possuindo o DFD o seguinte conteúdo mínimo: (i) justificativa da necessidade da contratação; (ii) descrição sucinta do objeto; (iii) quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual; (iv) estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado; (v) indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade; (vi) grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante; (vii) indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e (viii) nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável. A Unidade deverá observar os requisitos trazidos pelos artigos 7º a 9º do Decreto Estadual n. 67.609/2023 na elaboração e apresentação do DFD¹⁷.

d) estimativa de despesa, que deverá ser calculada observando o previsto no art. 23, caput, e nos §§ 1º, 2º e 3º da Lei n. 14.133/2021¹⁸, e não sendo possível estimá-lo, solicitar ao contratado que

DECRETO Nº 67.609, DE 03 DE MAIO DE 2023

Regulamenta o inciso VII do artigo 12 da Lei federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual no âmbito da Administração Pública direta e autárquica.

Artigo 7º - Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC com as seguintes informações:

I	justificativa da necessidade da contratação;
II	descrição sucinta do objeto;
III	quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;
IV	estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado;
V	indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;
VI	grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;
VII	indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas;
VIII	nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, o órgão e as entidades observarão, no mínimo, o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços e das obras dos Sistemas de Catalogação de Material, de Serviços ou de Obras do Governo Federal.

Artigo 8º - O documento de formalização de demanda poderá, se houver necessidade, ser remetido pelo requisitante à área técnica para fins de análise, complementação das informações, compilação de demandas e padronização.

Artigo 9º - As informações de que trata o artigo 7º deste decreto serão formalizadas no Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC até a primeira quinzena de maio do ano de elaboração do plano de contratações anual.

§ 1º O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 2º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

Reitoria

h.1 - Cotação de pelo menos 3 (três) fornecedores e se não houver 3 (três) fornecedores no local, apresente cotação impressa via web utilizando portais públicos e sites especializados para conferência;

h.2 - Caso não encontre as três cotações, elabore informação justificando não ter encontrado as 3 (três) e junte ao processo cópias que demonstre ter realizado busca na internet (imprima as procuras realizadas na internet e anexe no processo);

h.3 - Com as 3 (três) cotações em mãos, envie a de menor valor a todas as empresas que haviam sido solicitado orçamentos (mesmo às que não apresentaram) e solicite a elas um abatimento percentual a partir desta proposta, fixando prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a apresentação da nova proposta, devendo contratar com o menor valor apresentado, e, em caso das empresas não apresentarem, contratar com a que havia apresentado o menor valor no primeiro momento (lembrando) que devem ser juntadas cópias dos e-mails de negociação no Processo Administrativo, suficientes para demonstrar que foi adotado esse procedimento;

i) justificativa da escolha do contratado (fornecedor do bem, executor da obra ou prestador de serviços), através de elaboração de quadro comparativo conforme determina o artigo 7º do Decreto Estadual n. 67.888/2023 e entre as propostas e as reduções na segunda rodada de negociação, garantindo observância do princípio da economicidade;

j) Original da(s) proposta(s) ou cópias certificadas expressamente pela autoridade competente de que conferem com o original;

k) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, neste caso, nos termos do art. 70 da Lei n. 14.133/2021¹⁹, as documentações de habilitação poderão ser: (i) apresentadas em original, por cópia ou por qualquer outro meio; (ii) substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública; (iii) dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata e nas de valor de R\$ 343.249,76 (trezentos e quarenta e três mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), neste último caso, ressaltando a atualização anual desse valor através de Decreto Federal, tendo em vista o disposto

¹⁹ Art. 70. A documentação exigida neste Capítulo poderá ser:

- i - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;
 - ii - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;
 - iii - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). (Vide Decreto nº 11.317, de 2022).
- Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

Reitoria

no art. 182 da Lei n. 14.133/2021⁶⁰, valor que deverá prevalecer; (iv) empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, podendo ser dispensado quando não ultrapassarem o valor acima mencionado;

li) Número da conta bancária no Banco do Brasil onde será realizado o pagamento à contratada;

m) Parecer Técnico (Informação), fundamentando tecnicamente a possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação com fulcro nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021, observando e relatando a regularidade do processo até o momento presente, no que se refere à sua fase de instrução processual, citando as folhas que constam todos os elementos descritos anteriormente, e ao final, criando o cumprimento do Parecer Referencial n. 1/2024 (este Parecer);

n) Autuação de cópia deste Parecer Referencial n. 1/2024 ao Processo Administrativo de Dispensa;

o) Autorização expressa da autoridade competente;

p) Inserção do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) em até 10 (dez) dias úteis, conforme disciplina o inciso II do art. 94 da Lei n. 14.133/2023, e, em não havendo instrumento de contrato, por não ser obrigatório nos casos de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor, tal como preconiza o inciso II do art. 95 da Lei n. 14.133/2021, deverá ser o extrato da dispensa de licitação publicada no Diário Oficial do Estado em 10 (dez) dias úteis, bem como nas duas hipóteses realizar-se-á a comunicação ao AUDESP em no máximo 10 (dez) dias;

q) documento que justifique, de forma detalhada, a vantagem que o procedimento sem disputa trará para a Administração, seguindo os critérios aqui listados e buscando descrever o raciocínio utilizado para verificar tal vantagem.

Para efetivação do procedimento de contratação por dispensa de licitação sem disputa eletrônica, deverá ser seguido o previsto no artigo 7º do Decreto Estadual n. 68.304/2024. A Unidade deverá inserir no Sistema de Compras do Governo Federal, no que couber, as seguintes informações:

aj) a especificação do objeto a ser contratado;

bj) as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do inciso II do artigo 6º deste decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento;

⁶⁰ Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

Reitoria

Administração Pública. Pelo que não pôde prescindir dos hábitos, costumes e modo de viver destes. E, ao realizar sua atividade, tem de procurar fazê-la no momento e forma que resultem menos prejuízo.⁶¹

É o parecer que submeto à consideração superior, sugerindo posteriormente o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Administração para difusão deste Parecer Referencial e posteriormente sua divulgação na página institucional desta Assessoria Jurídica.

São Paulo, 30 de janeiro de 2024.


JOÃO EDUARDO LOPES DE FIGUEIREDO
Professor de Universidade
Assessor Jurídico


RAFAELA ALMEIDA MARTINS
F. Leitura

AJ/EGSC

De acordo com o Parecer Referencial 01/2024 – AJ.

À Seção Técnica de Materiais, à Coordenadoria de Administração e ao setor do expediente para que possa divulgar este Parecer Referencial, funcionando o mesmo como posicionamento da autoridade jurídica máxima mencionada no §5º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021⁶². Solicito ao Expediente da AJ que divulgue-se em nossa página institucional no campo específico.

São Paulo, 30 de janeiro de 2024.

Edson Cesar dos Santos
Cabrál:05568680809

EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL

Assessor Jurídica Chefe

Assinado de forma digital por Edson Cesar dos Santos
Cabrál:05568680809
Data: 2024.01.31 15:40:23 -03'00'

⁶¹ PLREZ. Jesus Gonzales. El Principio General de la Buena Fe en el Derecho Administrativo, 2. ed. Madrid: Civitas 1987, p. 187-188.

⁶² Art. 53, § 5º.

§ 5º É dispensável a análise prévia nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de materiais de oficina e equipamentos de consumo, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de atendimento jurídico.

Reitoria

c) o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

d) declaração de observância às disposições previstas na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 4º deste decreto;

e) as condições da contratação e as sanções aplicáveis pela inexecução total ou parcial do ajuste.

Em seguida, conforme o artigo 23 do mesmo Decreto, o resultado será publicado automaticamente no PNCP.

A minuta anexada ao processo administrativo está de acordo com a legislação vigente e poderá ser utilizada para celebração da contratação.

Os demais requisitos para operacionalização do contrato deverão observar a sequência dos procedimentos já adotados no âmbito desta Universidade, que poderão ser apresentados pela Coordenadoria de Administração.

É sempre recomendável que se imponha esses requisitos procedimentais e colacione ao processo ao final, dando baixa em cada um deles, sempre citando as folhas ou espaços onde estão, ou em se tratando de portal eletrônico, elabore um relatório demonstrando a observância de todos esses requisitos traçados alhures, autuando-o no processo.

III - CONCLUSÃO

Destarte, esses são os requisitos objetivos para que se ocorra a contratação direta por dispensa, sem disputa eletrônica, com fulcro nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021, sem a necessidade de Parecer específico desta Assessoria Jurídica, devendo a própria Unidade juntar esses documentos aos autos e conferir na forma de checklist, atestando expressamente que assim procedeu ao elaborar o Parecer Técnico (Informação).

Nos termos permutados pela Portaria UNESP n. 409, de 11 de novembro de 2019, considera-se que esse Parecer Referencial poderá ser adotado como Parecer para os Processos relativos à dispensa de licitação para essas contratações de baixo valor.

Espera-se, que os responsáveis pelo aditamento observem esses condicionamentos, sob pena de responderem administrativamente pelos atos praticados sem observância desses requisitos traçados, mas também, e isto talvez seja mais grave, violarem o princípio da boa-fé administrativa e confiança legítima aplicável à Administração Pública, que como afirma Jesus Gonzales Peres:

Humanizar essas relações, fazer que essas relações voltem a ser relações entre homens, é tarefa de todos. Atuando com a lealdade, honestidade e confiança que os demais esperam um dos outros. Que é, em definitiva, o que o princípio da boa-fé exige. Os que acedem a um cargo público não devem esquecer que o faz para servir aos interesses coletivos, e, em definitivo, aos cidadãos que, de uma ou outra forma, recorrem a

Parágrafo único - O aluno que sofrer a pena disciplinar de desligamento não poderá realizar nova matrícula na UNESP antes de decorridos 5 anos do término do desligamento.

Artigo 48 - A aplicação do processo disciplinar será regida por processo administrativo descrito no capítulo a seguir.

CAPÍTULO XIII

Artigo 49 - Todo processo disciplinar deverá obedecer ao princípio de ampla defesa, podendo a Profissional da Saúde Residência receber junto ao Conselho local em primeira instância e em seguida à COREM-UNESP.

Artigo 50 - A advertência verbal/escrita pode ser aplicada pelo preceptor, docente ou orientador do Programa ou pelo Coordenador do Programa, dependendo da indicação do designado à COREM-UNESP.

Artigo 51 - A penalidade de advertência escrita deverá ser comunicada ao residente através de ofício, apresentado na presença de testemunha, que deverá ser assinado por ambos e encaminhado ao coordenador do Programa que encaminhará tal ofício à Seção Técnica de Pós-Graduação.

Parágrafo único - O residente poderá apresentar ao Conselho local recurso em até 5 dias úteis após a ciência da aplicação da penalidade, sendo a decisão final em aplicação do regimento disciplinar dada pelo Conselho local em até 10 dias úteis após o recebimento do recurso.

Artigo 52 - O Processo de Aplicação de Penalidades dos residentes para a aplicação de fato passível de aplicação de penalidade de suspensão ou desligamento deve iniciar por meio de ofício do coordenador do Programa de Residência ao Conselho local.

Artigo 53 - O requerimento inicial deve ser formulado por escrito e conter, além de documentos pertinentes, as seguintes datas:

- I - identificação do residente;
- II - exposição dos fatos e fatos fundamentos que embasam o pedido de abertura do processo disciplinar;
- III - data e assinatura do requerente.

§ 1º - A penalidade de suspensão deve ser proposta pelo Conselho local, considerando a sugestão de comissão de apuração, indicada por este, após ouvir todas as partes envolvidas, sendo homologada pela COREM-UNESP em reunião ordinária ou extraordinária.

§ 2º - Será assegurado ao residente punido com suspensão o direito a recurso, ao Coordenador do Conselho local, com efeito suspensivo, no prazo de três dias úteis, computados a partir da data em que for comunicado, devendo-se o mesmo ser julgado em até 15 dias após recebimento, improrrogavelmente.

§ 3º - O cumprimento da suspensão terá início a partir do término do prazo para recurso ou da data da ciência da decisão de fato, conforme o caso.

Artigo 54 - A aplicação da penalidade de desligamento será precedida de sindicância determinada pela Diretoria da Unidade, assegurando-se ampla defesa ao residente, com participação de membros indicados pela direção.

§ 1º - Todas as sindicâncias deverão ser comunicadas por escrito ao Coordenador do Conselho local, o qual encaminhará à plenária da COREM-UNESP, quando couber, para avaliação e deliberação.

§ 2º - Dos atos e termos do processo o residente será, pessoalmente, notificado, no endereço que constar de seus registros cadastrais.

§ 3º - O desligamento terá início a partir do término do prazo para recurso ou da ciência da decisão de fato, conforme o caso. Artigo 55 - As atitudes do Código de Ética da Profissional correspondente serão analisadas pelo Conselho local e encaminhadas ao respectivo Conselho Regional para julgamento.

Artigo 56 - A falta de inscrição definitiva no Conselho Regional da categoria profissional até 15 dias após o início do programa, implicará a suspensão automática da matrícula e a lista de aprovados será redada, obedecendo à ordem de classificação.

CAPÍTULO XIV

O Conselho da Residência Uniprofissional e Multiprofissional da Faculdade de Medicina do Campus de Botucatu.

Artigo 57 - O Conselho da Residência Uniprofissional e Multiprofissional da Faculdade de Medicina do Campus de Botucatu é órgão assessor da Congregação da FMB, para assuntos da Residência Uniprofissional e Multiprofissional, em caráter deliberativo.

Parágrafo único - Para qualquer decisão do Conselho tornará-se necessária a presença de pelo menos a metade mais 1 dos seus membros.

Artigo 58 - Compete ao Conselho:

I - O Coordenador Geral e o Vice Coordenador Geral do Conselho serão indicados pelos coordenadores dos Programas de Residência Uniprofissional e Multiprofissional da FMB;

II - Coordenadores dos Programas de Residência Uniprofissional e Multiprofissional;

III - um representante residente e respectivo suplente, indicados por seus pares;

IV - um representante docente e respectivo suplente, vinculados a um dos Programas de Residência Uniprofissional e Multiprofissional, indicados pelos Coordenadores dos Programas;

V - um representante tutor e respectivo suplente, indicados pelos Coordenadores dos Programas;

VI - um representante preceptor e respectivo suplente, vinculados aos serviços vinculados aos programas, indicados pelos Coordenadores dos Programas;

VII - um representante preceptor e respectivo suplente, vinculados ao Centro de Saúde Escola, indicados pelos Coordenadores dos Programas;

Artigo 59 - O mandato do Coordenador Geral e do Vice Coordenador Geral terá duração de 2 anos, sendo permitida a recondução, desde que o Programa a que está vinculado esteja vigente.

§ 2º - O representante do residente será mandado de 1 ano, sendo permitida a recondução.

§ 3º - O representante docente terá mandato com duração de 2 anos, sendo permitida a recondução, desde que o Programa a que está vinculado esteja vigente.

§ 4º - O mandato do representante tutor e seu respectivo suplente terá duração de 2 anos, sendo permitida a recondução, desde que o Programa a que está vinculado esteja vigente.

§ 5º - O mandato do representante preceptor e seu respectivo suplente terá duração de 2 anos, sendo permitida a recondução, desde que o Programa a que está vinculado esteja vigente.

Artigo 59 - Compete ao Conselho do Conselho da Residência Multiprofissional e Uniprofissional da Faculdade de Medicina de Botucatu a coordenação local nos quesitos de natureza pedagógica e operacional, como:

- I - aprovar o número de vagas, bem como sua distribuição e redistribuição anual;
- II - elaborar anualmente o calendário para a realização dos exames de seleção;
- III - aprovar o conteúdo programático teórico do módulo comum e disciplinas obrigatórias;
- IV - a manifestação sobre as pontuações e problemas disciplinares envolvendo os residentes, segundo, sempre, as disposições dos artigos 44 a 56 do presente regulamento;
- V - analisar a forma de proposição dos pedidos de afastamento para tratamento de saúde;
- VI - aprovar o edital de seleção dos candidatos para as vagas do programa de residência;
- VII - apreciar os pareceres sobre avaliação dos residentes, para o módulo comum das disciplinas obrigatórias;
- VIII - opinar e deliberar nos casos em que ocorrerem interrupções da Residência;
- IX - opinar e deliberar nos casos de aplicação da pena de suspensão e cancelamento da matrícula no curso de Residência;
- X - interceder e deliberar nos casos de conflitos dentro do programa, incluindo Processo Administrativo.

XI - planejar e acompanhar a execução do projeto político pedagógico, propondo ajustes e mudanças, quando necessário;

XII - assessorar o coordenador do programa no processo de planejamento, implementação, acompanhamento e avaliação das ações técnicas, teórico-práticas e práticas docentes no desenvolvimento do programa, propondo ajustes e mudanças, quando necessário;

XIII - promover a institucionalização de novos processos de gestão, atenção e formação em saúde, visando ao fortalecimento ou construção de ações integradas nas (às) respectivas áreas de concentração, entre equipes, entre serviços e nas redes de atenção à saúde;

XIV - atender às demandas de atribuições previstas no regulamento próprio de cada conselho de residência dos programas de residência em áreas profissionais da saúde da UNESP;

XV - estruturar e desenvolver grupos de estudo, que fomentem a produção de projetos de pesquisa ou de intervenção, voltados à produção de conhecimento e de tecnologias que integrem ensino e serviço para a qualificação da área de saúde.

Artigo 60 - Cabe ao Coordenador do Conselho:

I - cumprir e fazer cumprir o presente regulamento;

II - coordenar o Conselho e representá-lo em juízo ou fora dele em suas relações com terceiros;

III - executar ou mandar executar os atos do Conselho;

IV - convocar, instalar e coordenar as reuniões do Conselho; ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que julgar necessário ou a pedido de 50% de seus membros;

V - elaborar a pauta de cada reunião;

VI - convocar comissões de caráter transitório com a finalidade de representar o Conselho da Residência Multiprofissional e Uniprofissional da Faculdade de Medicina de Botucatu quando necessário;

VII - rubricar todos os documentos oficiais;

VIII - ser responsável direto pela Residência Uniprofissional e Multiprofissional, devendo ser o interlocutor com os Departamentos da FMB, que possuem programas de Residência Uniprofissional e Multiprofissional, com as Instituições conveniadas e a Congregação da FMB;

IX - convocar e coordenar as reuniões do Conselho;

X - convocar extraordinariamente o Conselho, sempre que julgar necessário ou a pedido de pelo menos 1/3 dos membros.

TÍTULO II
Das Disposições Gerais

Artigo 61 - Os casos omissos terão manifestação prévia do Conselho da Residência Multiprofissional e Uniprofissional da Faculdade de Medicina do Campus de Botucatu, submetidos à apreciação da Congregação e da COREM-UNESP.

Artigo 62 - O residente tem direito a realizar todo o curso nos termos do regulamento do programa vigente na ocasião da matrícula, podendo, entretanto, optar por se submeter integralmente às novas regras que forem aplicadas posteriormente.

Artigo 63 - Modificação do presente regulamento poderá ser feita mediante proposta do Conselho da Residência Multiprofissional e Uniprofissional da Faculdade de Medicina do Campus de Botucatu, submetida à apreciação da Congregação, da COREM-UNESP e PROPG.

PORTARIA UNESP 7, DE 23-1-2024
Regulamenta a dispensa de apresentação de Parecer Jurídico em Individualidade, desde que base Parecer Jurídico Referencial elaborado pela Assessoria Jurídica, o Estudo Técnico Preliminar e a Análise de Riscos nas Contratações Diretas nos termos da Lei Federal 14.133 de 1-4-2021.

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO", no uso das atribuições previstas no inciso II do artigo 34 do Estatuto da UNESP, combinado com inciso III do artigo 24 do Regimento Geral da UNESP;

Considerando o artigo 52, § 5º da Lei 14.133-2021, que possibilita a dispensa de análise jurídica considerando o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutos de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico;

Considerando a possibilidade de elaboração de Parecer Jurídico Referencial na UNESP, normatizada através da Portaria UNESP 405, de 11-11-2019, entendido nos termos do seu artigo 1º, § 1º, como "a peça jurídica voltada a orientar o administrador em processos e expedientes administrativos que tenham situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas", bem como a autorização expressa no artigo 1º, § 2º de afastamento de análise individualizada de processos pela Assessoria Jurídica;

Considerando a facilidade de análise admitida pelo artigo 72, inciso I e II de possibilitar o afastamento de estudo técnico preliminar e análise de riscos, bem como de parecer jurídico que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, expede a seguinte PORTARIA:

Artigo 1º - Fica dispensada a emissão de análise e parecer jurídico individualizado em processos licitatórios desde que precedido de Parecer Referencial que possa ser utilizado nos casos em que haja identidade substancial normativa a comandos normativos e situações fáticas não similares que possam ser expressas em manifestação jurídica referencial, nos termos previstos na Portaria UNESP 405, de 11-11-2019.

Artigo 2º - Ficam dispensados nos processos de contratação direta decorrentes dos incisos I, II, III, IV e VII do artigo 75 e do § 7º do caput do artigo 90 da Lei Federal 14.133-2021, nos termos do artigo 72, inciso I e a apresentação dos seguintes documentos e ações:

I - estudo técnico preliminar, conforme artigo 8º, inciso II do Decreto 98.017, de 11-10-2023;

II - análise de riscos e o documento de resultado;

§ 1º - As contratações diretas decorrentes de inexigibilidade de licitação, fundadas no artigo 74 da Lei 14.133-2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do artigo 75 da mesma lei, também ficarão dispensadas dos documentos e ações dispostos no caput deste artigo.

§ 2º - As contratações diretas decorrentes de dispensa de licitação, fundadas no artigo 75, inciso IV, alínea "a" e "e" da Lei 14.133-2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do artigo 75 da mesma lei, também ficarão dispensadas dos documentos e ações dispostos no caput deste artigo.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Proc. 1773-2021-RUNESP)

UNIDADES UNIVERSITÁRIAS

CAMPUS DE ARARAQUARA

FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA

Apostilas do Vice-Diretor no Exercício da Diretoria, de 23/01/2024.

Dando-se a Portaria de Apresentação de 31/07/2018, em nome de Cássia Marconi Nunes R.G.: 10.337.829-7-SSP/SP, que fica alterado o índice da gratificação de representação correspondente à função de Coordenador de Curso de Graduação, a partir de 01/10/2023, nos termos do Despacho nº 495/2023-RUNESP, de 28.25% para 35,00%, calculado sobre a gratificação de representação atribuída ao Magnífico Reitor, passando os proventos integrais mensais, calculado com base na Resolução CRUESP nº 02/2023, assim discriminados, vencimento correspondente ao valor da Referência MS-5.3, em R.D.I.D.P., acrescido das seguintes vantagens pecuniárias: 2/10 da gratificação de representação incorporada correspondente a função de Coordenador de Curso de Graduação, calculada em 35,00%, sobre a gratificação de representação atribuída ao Magnífico Reitor, adicional de insalubridade - grau máximo - 60/60 avos (Lei Complementar nº 432/1985); adicional por tempo de serviço - 6 (seis) quinquênios (Artigo 129 da C.E.) e sexta-parte dos vencimentos (Artigo 129 da C.E.). (Processo FMA - nº 1082/2017).

30/06/2017, em nome de Carlos Nitykyi Kaneto R.G.: 4.934.098-6-SSP/SP, que fica alterado o índice da gratificação de representação correspondente à função de Coordenador de Curso de Graduação, a partir de 01/10/2023, nos termos do Despacho nº 495/2023-RUNESP, de 28.25% para 35,00%, calculado sobre a gratificação de representação atribuída ao Magnífico Reitor, passando os proventos integrais mensais, calculado com base na Resolução CRUESP nº 02/2023, assim discriminados, vencimento correspondente ao valor da Referência MS-5.3, em R.D.I.D.P., acrescido das seguintes vantagens pecuniárias: 2/10 da gratificação de representação incorporada correspondente a função de Coordenador de Curso de Graduação, calculada em 35,00%, sobre a gratificação de representação atribuída ao Magnífico Reitor, adicional de insalubridade - grau máximo - 60/60 avos (Lei Complementar nº 432/1985); adicional por tempo de serviço - 6 (seis) quinquênios (Artigo 129 da C.E.) e sexta-parte dos vencimentos (Artigo 129 da C.E.). (Processo FMA - nº 1082/2017).

30/10/2023-18, em nome de Mary Marcondes R.G.: 10.869.145-7-SSP/SP, que fica alterado o índice da gratificação de representação correspondente à função de Coordenador de Curso de Graduação, a partir de 01/10/2023, nos termos do Despacho nº 495/2023-RUNESP, de 28.25% para 35,00%, calculado sobre a gratificação de representação atribuída ao Magnífico Reitor, passando os proventos integrais mensais, calculado com base na Resolução CRUESP nº 02/2023, assim discriminados, vencimento correspondente ao valor da Referência MS-5.3, em R.D.I.D.P., acrescido das seguintes vantagens pecuniárias: 2/10 da gratificação de representação incorporada correspondente a função de Coordenador de Curso de Graduação, calculada em 35,00%, sobre a gratificação de representação atribuída ao Magnífico Reitor, adicional de insalubridade - grau máximo - 60/60 avos (Lei Complementar nº 432/1985); adicional por tempo de serviço - 6 (seis) quinquênios (Artigo 129 da C.E.) e sexta-parte dos vencimentos (Artigo 129 da C.E.). (Processo FMA - nº 1082/2017).

30/10/2023-18, em nome de Mary Marcondes R.G.: 10.869.145-7-SSP/SP, que fica alterado o índice da gratificação de representação correspondente à função de Coordenador de Curso de Graduação, a partir de 01/10/2023, nos termos do Despacho nº 495/2023-RUNESP, de 28.25% para 35,00%, calculado sobre a gratificação de representação atribuída ao Magnífico Reitor, passando os proventos integrais mensais, calculado com base na Resolução CRUESP nº 02/2023, assim discriminados, vencimento correspondente ao valor da Referência MS-5.3, em R.D.I.D.P., acrescido das seguintes vantagens pecuniárias: 2/10 da gratificação de representação incorporada correspondente a função de Coordenador de Curso de Graduação, calculada em 35,00%, sobre a gratificação de representação atribuída ao Magnífico Reitor, adicional de insalubridade - grau máximo - 60/60 avos (Lei Complementar nº 432/1985); adicional por tempo de serviço - 6 (seis) quinquênios (Artigo 129 da C.E.) e sexta-parte dos vencimentos (Artigo 129 da C.E.). (Processo FMA - nº 1082/2017).

30/10/2023-18, em nome de Mary Marcondes R.G.: 10.869.145-7-SSP/SP, que fica alterado o índice da gratificação de representação correspondente à função de Coordenador de Curso de Graduação, a partir de 01/10/2023, nos termos do Despacho nº 495/2023-RUNESP, de 28.25% para 35,00%, calculado sobre a gratificação de representação atribuída ao Magnífico Reitor, passando os proventos integrais mensais, calculado com base na Resolução CRUESP nº 02/2023, assim discriminados, vencimento correspondente ao valor da Referência MS-5.3, em R.D.I.D.P., acrescido das seguintes vantagens pecuniárias: 2/10 da gratificação de representação incorporada correspondente a função de Coordenador de Curso de Graduação, calculada em 35,00%, sobre a gratificação de representação atribuída ao Magnífico Reitor, adicional de insalubridade - grau máximo - 60/60 avos (Lei Complementar nº 432/1985); adicional por tempo de serviço - 6 (seis) quinquênios (Artigo 129 da C.E.) e sexta-parte dos vencimentos (Artigo 129 da C.E.). (Processo FMA - nº 1082/2017).

30/10/2023-18, em nome de Mary Marcondes R.G.: 10.869.145-7-SSP/SP, que fica alterado o índice da gratificação de representação correspondente à função de Coordenador de Curso de Graduação, a partir de 01/10/2023, nos termos do Despacho nº 495/2023-RUNESP, de 28.25% para 35,00%, calculado sobre a gratificação de representação atribuída ao Magnífico Reitor, passando os proventos integrais mensais, calculado com base na Resolução CRUESP nº 02/2023, assim discriminados, vencimento correspondente ao valor da Referência MS-5.3, em R.D.I.D.P., acrescido das seguintes vantagens pecuniárias: 2/10 da gratificação de representação incorporada correspondente a função de Coordenador de Curso de Graduação, calculada em 35,00%, sobre a gratificação de representação atribuída ao Magnífico Reitor, adicional de insalubridade - grau máximo - 60/60 avos (Lei Complementar nº 432/1985); adicional por tempo de serviço - 6 (seis) quinquênios (Artigo 129 da C.E.) e sexta-parte dos vencimentos (Artigo 129 da C.E.). (Processo FMA - nº 1082/2017).

30/10/2023-18, em nome de Mary Marcondes R.G.: 10.869.145-7-SSP/SP, que fica alterado o índice da gratificação de representação correspondente à função de Coordenador de Curso de Graduação, a partir de 01/10/2023, nos termos do Despacho nº 495/2023-RUNESP, de 28.25% para 35,00%, calculado sobre a gratificação de representação atribuída ao Magnífico Reitor, passando os proventos integrais mensais, calculado com base na Resolução CRUESP nº 02/2023, assim discriminados, vencimento correspondente ao valor da Referência MS-5.3, em R.D.I.D.P., acrescido das seguintes vantagens pecuniárias: 2/10 da gratificação de representação incorporada correspondente a função de Coordenador de Curso de Graduação, calculada em 35,00%, sobre a gratificação de representação atribuída ao Magnífico Reitor, adicional de insalubridade - grau máximo - 60/60 avos (Lei Complementar nº 432/1985); adicional por tempo de serviço - 6 (seis) quinquênios (Artigo 129 da C.E.) e sexta-parte dos vencimentos (Artigo 129 da C.E.). (Processo FMA - nº 1082/2017).

tempo de serviço - 6 (seis) quinquênios (Artigo 129 da C.E.) e sexta-parte dos vencimentos (Artigo 129 da C.E.) e adicional de insalubridade (Ação Judicial), (Processo FMA - nº 1082/2017).

30/06/2017, em nome de Carlos Nitykyi Kaneto R.G.: 4.934.098-6-SSP/SP, que fica alterado o índice da gratificação de representação correspondente à função de Coordenador de Curso de Graduação, a partir de 01/10/2023, nos termos do Despacho nº 495/2023-RUNESP, de 28.25% para 35,00%, calculado sobre a gratificação de representação atribuída ao Magnífico Reitor, passando os proventos integrais mensais, calculado com base na Resolução CRUESP nº 02/2023, assim discriminados, vencimento correspondente ao valor da Referência MS-5.3, em R.D.I.D.P., acrescido das seguintes vantagens pecuniárias: 2/10 da gratificação de representação incorporada correspondente a função de Coordenador de Curso de Graduação, calculada em 35,00%, sobre a gratificação de representação atribuída ao Magnífico Reitor, adicional de insalubridade - grau máximo - 60/60 avos (Lei Complementar nº 432/1985); adicional por tempo de serviço - 6 (seis) quinquênios (Artigo 129 da C.E.) e sexta-parte dos vencimentos (Artigo 129 da C.E.). (Processo FMA - nº 1082/2017).

30/10/2023-18, em nome de Mary Marcondes R.G.: 10.869.145-7-SSP/SP, que fica alterado o índice da gratificação de representação correspondente à função de Coordenador de Curso de Graduação, a partir de 01/10/2023, nos termos do Despacho nº 495/2023-RUNESP, de 28.25% para 35,00%, calculado sobre a gratificação de representação atribuída ao Magnífico Reitor, passando os proventos integrais mensais, calculado com base na Resolução CRUESP nº 02/2023, assim discriminados, vencimento correspondente ao valor da Referência MS-5.3, em R.D.I.D.P., acrescido das seguintes vantagens pecuniárias: 2/10 da gratificação de representação incorporada correspondente a função de Coordenador de Curso de Graduação, calculada em 35,00%, sobre a gratificação de representação atribuída ao Magnífico Reitor, adicional de insalubridade - grau máximo - 60/60 avos (Lei Complementar nº 432/1985); adicional por tempo de serviço - 6 (seis) quinquênios (Artigo 129 da C.E.) e sexta-parte dos vencimentos (Artigo 129 da C.E.). (Processo FMA - nº 1082/2017).

30/10/2023-18, em nome de Mary Marcondes R.G.: 10.869.145-7-SSP/SP, que fica alterado o índice da gratificação de representação correspondente à função de Coordenador de Curso de Graduação, a partir de 01/10/2023, nos termos do Despacho nº 495/2023-RUNESP, de 28.25% para 35,00%, calculado sobre a gratificação de representação atribuída ao Magnífico Reitor, passando os proventos integrais mensais, calculado com base na Resolução CRUESP nº 02/2023, assim discriminados, vencimento correspondente ao valor da Referência MS-5.3, em R.D.I.D.P., acrescido das seguintes vantagens pecuniárias: 2/10 da gratificação de representação incorporada correspondente a função de Coordenador de Curso de Graduação, calculada em 35,00%, sobre a gratificação de representação atribuída ao Magnífico Reitor, adicional de insalubridade - grau máximo - 60/60 avos (Lei Complementar nº 432/1985); adicional por tempo de serviço - 6 (seis) quinquênios (Artigo 129 da C.E.) e sexta-parte dos vencimentos (Artigo 129 da C.E.). (Processo FMA - nº 1082/2017).

30/10/2023-18, em nome de Mary Marcondes R.G.: 10.869.145-7-SSP/SP, que fica alterado o índice da gratificação de representação correspondente à função de Coordenador de Curso de Graduação, a partir de 01/10/2023, nos termos do Despacho nº 495/2023-RUNESP, de 28.25% para 35,00%, calculado sobre a gratificação de representação atribuída ao Magnífico Reitor, passando os proventos integrais mensais, calculado com base na Resolução CRUESP nº 02/2023, assim discriminados, vencimento correspondente ao valor da Referência MS-5.3, em R.D.I.D.P., acrescido das seguintes vantagens pecuniárias: 2/10 da gratificação de representação incorporada correspondente a função de Coordenador de Curso de Graduação, calculada em 35,00%, sobre a gratificação de representação atribuída ao Magnífico Reitor, adicional de insalubridade - grau máximo - 60/60 avos (Lei Complementar nº 432/1985); adicional por tempo de serviço - 6 (seis) quinquênios (Artigo 129 da C.E.) e sexta-parte dos vencimentos (Artigo 129 da C.E.). (Processo FMA - nº 1082/2017).

30/10/2023-18, em nome de Mary Marcondes R.G.: 10.869.145-7-SSP/SP, que fica alterado o índice da gratificação de representação correspondente à função de Coordenador de Curso de Graduação, a partir de 01/10/2023, nos termos do Despacho nº 495/2023-RUNESP, de 28.25% para 35,00%, calculado sobre a gratificação de representação atribuída ao Magnífico Reitor, passando os proventos integrais mensais, calculado com base na Resolução CRUESP nº 02/2023, assim discriminados, vencimento correspondente ao valor da Referência MS-5.3, em R.D.I.D.P., acrescido das seguintes vantagens pecuniárias: 2/10 da gratificação de representação incorporada correspondente a função de Coordenador de Curso de Graduação, calculada em 35,00%, sobre a gratificação de representação atribuída ao Magnífico Reitor, adicional de insalubridade - grau máximo - 60/60 avos (Lei Complementar nº 432/1985); adicional por tempo de serviço - 6 (seis) quinquênios (Artigo 129 da C.E.) e sexta-parte dos vencimentos (Artigo 129 da C.E.). (Processo FMA - nº 1082/2017).

30/10/2023-18, em nome de Mary Marcondes R.G.: 10.869.145-7-SSP/SP, que fica alterado o índice da gratificação de representação correspondente à função de Coordenador de Curso de Graduação, a partir de 01/10/2023, nos termos do Despacho nº 495/2023-RUNESP, de 28.25% para 35,00%, calculado sobre a gratificação de representação atribuída ao Magnífico Reitor, passando os proventos integrais mensais, calculado com base na Resolução CRUESP nº 02/2023, assim discriminados, vencimento correspondente ao valor da Referência MS-5.3, em R.D.I.D.P., acrescido das seguintes vantagens pecuniárias: 2/10 da gratificação de representação incorporada correspondente a função de Coordenador de Curso de Graduação, calculada em 35,00%, sobre a gratificação de representação atribuída ao Magnífico Reitor, adicional de insalubridade - grau máximo - 60/60 avos (Lei Complementar nº 432/1985); adicional por tempo de serviço - 6 (seis) quinquênios (Artigo 129 da C.E.) e sexta-parte dos vencimentos (Artigo 129 da C.E.). (Processo FMA - nº 1082/2017).

30/10/2023-18, em nome de Mary Marcondes R.G.: 10.869.145-7-SSP/SP, que fica alterado o índice da gratificação de representação correspondente à função de Coordenador de Curso de Graduação, a partir de 01/10/2023, nos termos do Despacho nº 495/2023-RUNESP, de 28.25% para 35,00%, calculado sobre a gratificação de representação atribuída ao Magnífico Reitor, passando os proventos integrais mensais, calculado com base na Resolução CRUESP nº 02/2023, assim discriminados, vencimento correspondente ao valor da Referência MS-5.3, em R.D.I.D.P., acrescido das seguintes vantagens pecuniárias: 2/10 da gratificação de representação incorporada correspondente a função de Coordenador de Curso de Graduação, calculada em 35,00%, sobre a gratificação de representação atribuída ao Magnífico Reitor, adicional de insalubridade - grau máximo - 60/60 avos (Lei Complementar nº 432/1985); adicional por tempo de serviço - 6 (seis) quinquênios (Artigo 129 da C.E.) e sexta-parte dos vencimentos (Artigo 129 da C.E.). (Processo FMA - nº 1082/2017).

30/10/2023-18, em nome de Mary Marcondes R.G.: 10.869.145-7-SSP/SP, que fica alterado o índice da gratificação de representação correspondente à função de Coordenador de Curso de Graduação, a partir de 01/10/2023, nos termos do Despacho nº 495/2023-RUNESP, de 28.25% para 35,00%, calculado sobre a gratificação de representação atribuída ao Magnífico Reitor, passando os proventos integrais mensais, calculado com base na Resolução CRUESP nº 02/2023, assim discriminados, vencimento correspondente ao valor da Referência MS-5.3, em R.D.I.D.P., acrescido das seguintes vantagens pecuniárias: 2/10 da gratificação de representação incorporada correspondente a função de Coordenador de Curso de Graduação, calculada em 35,00%, sobre a gratificação de representação atribuída ao Magnífico Reitor, adicional de insalubridade - grau máximo - 60/60 avos (Lei Complementar nº 432/1985); adicional por tempo de serviço - 6 (seis) quinquênios (Artigo 129 da C.E.) e sexta-parte dos vencimentos (Artigo 129 da C.E.). (Processo FMA - nº 1082/2017).

30/10/2023-18, em nome de Mary Marcondes R.G.: 10.869.145-7-SSP/SP, que fica alterado o índice da gratificação de representação correspondente à função de Coordenador de Curso de Graduação, a partir de 01/10/2023, nos termos do Despacho nº 495/2023-RUNESP, de 28.25% para 35,00%, calculado sobre a gratificação de representação atribuída ao Magnífico Reitor, passando os proventos integrais mensais, calculado com base na Resolução CRUESP nº 02/2023, assim discriminados, vencimento correspondente ao valor da Referência MS-5.3, em R.D.I.D.P., acrescido das seguintes vantagens pecuniárias: 2/10 da gratificação de representação incorporada correspondente a função de Coordenador de Curso de Graduação, calculada em 35,00%, sobre a gratificação de representação atribuída ao Magnífico Reitor, adicional de insalubridade - grau máximo - 60/60 avos (Lei Complementar nº 432/1985); adicional por tempo de serviço - 6 (seis) quinquênios (Art

PROCESSO: Nº 1118/2024 – Faculdade de Ciências – FC

INTERESSADO: BAURU/FC – CAMPUS DE BAURU

ASSUNTO: Aquisição de bola esportiva para Faculdade de Ciências, por meio de Dispensa de Licitação com amparo no Artigo nº 75, inciso II, da Lei Federal 14.133/2021.

ATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

REFERENTE À DISPENSA DE LICITAÇÃO

No uso de minhas atribuições legais, previstas na Portaria Unesp nº 136/2023, que estabelece as competências para processos administrativos de aquisições, contratações e sanções no âmbito da Unesp, e, possuindo os requisitos obrigatórios para a aquisição direta por meio de dispensa de licitação **sem disputa eletrônica**, com base no Artigo nº 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e parecer jurídico referencial nº 01/2024-AJ, **adjudico e homologo** os itens(ns) abaixo descrito(s) em nome da respectiva(s) empresa(s) vencedora(s) da negociação:

Ao fornecedor **LIDER SPORT COMÉRCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME** que opera sob o **CNPJ: 04.909.350/0001-26**, no valor total de **R\$ 719,70 (SETECENTOS E DEZENOVE REAIS E SETENTA CENTAVOS)**.

Bauru, 11 de dezembro de 2024.

Profa. Titular Vera Lucia Messias Fialho Capellini
Diretora da Faculdade de Ciências

Unesp Câmpus de Bauru



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 13 de dezembro de 2024 | Caderno Executivo | Seção Atos de Gestão e Despesas

Adjudicação e Homologação - DISPENSA Nº 1118/2024, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO"

FACULDADE DE CIÊNCIAS

CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE BAURU

A AUTORIDADE COMPETENTE ADJUDICA E HOMOLOGA A DISPENSA ELETRÔNICA SEM DISPUTA, QUE TEM COMO OBJETO A **AQUISIÇÃO DE BOLAS ESPORTIVAS PARA A FACULDADE DE CIÊNCIAS**, Ao fornecedor **LIDER SPORT COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME** que opera sob o CNPJ: **04.909.350/0001-26**, no valor total de **R\$ 719,70** (SETECENTOS E DEZENOVE REAIS E SETENTA CENTAVOS).

CONFORME HABILITAÇÃO REALIZADA PELO RESPONSÁVEL DA CONTRATAÇÃO POR MEIO DO PROCESSO **1118/2024**.